



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **Violência Doméstica: a exigência de coabitação em caso de vítimas vulneráveis**

**Em particular os idosos**

Maria Francisca Ferreira de Faria Rodrigues Carneiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Violência Doméstica: a exigência de  
coabitação em caso de vítimas vulneráveis**  
**Em particular os idosos**

Maria Francisca Ferreira de Faria Rodrigues Carneiro

Orientadora: Maria Paula Ribeiro de Faria

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

*“The moral test of government is how that government treats those who are in the dawn of life, the children; those who are in the twilight of life, the elderly; and those who are in the shadows of life, the sick, the needy, and the handicapped.”*

*Hubert Humphrey*

## AGRADECIMENTOS

Esta dissertação é o resultado de um projeto de formação que começou há mais de dois anos e para o qual contribuíram muitas pessoas, tanto a nível pessoal, como académico. Na impossibilidade de dirigir um agradecimento a todos, destaco um particular reconhecimento:

Aos meus pais, pelo amor, pelo cuidado, pelo apoio incondicional, pela compreensão, pela confiança, por serem os pilares que sustentam o que vou construindo, por tudo aquilo que jamais caberá em palavras.

À minha irmã, cúmplice de todas as horas, pela motivação, por acreditar nos meus sonhos e vibrar com os meus sucessos tanto ou mais que eu.

Aos meus Avós, Nanete e Rui por serem o modelo a seguir, por me ensinarem tanto, por me ampararem em todas as etapas da minha vida e pelo abraço seguro e de refúgio que me tranquiliza nos momentos mais importantes; também, aos meus Avós, Nina e Adelino por estarem sempre presentes, valorizando e orgulhando-se de tudo que faço.

Aos meus tios e primos, pela alegria calorosa que tantas vezes me ajudou ao longo deste percurso.

À Exma. Senhora Doutora Professora Maria Paula Ribeiro de Faria, um especial agradecimento, desde logo, pela forma como introduziu o tema central deste estudo durante a parte curricular do Mestrado, numa aula do Seminário: Direito dos Idosos, e que despertou em mim a curiosidade na sua investigação. Agradeço, ainda, pela orientação desta tese, pela indispensável ajuda, pela partilha de conhecimentos, pela disponibilidade em todos os momentos, pela amabilidade demonstrada nas respostas às questões colocadas e pelas observações pertinentes, que melhoraram, significativamente, este trabalho.

À Universidade Católica por, nos últimos seis anos, ajudar na preparação do meu futuro.

A todos, obrigada!

## RESUMO

O presente trabalho toma como objeto de análise a mais recente alteração ao artigo 152.º/1, do Código Penal, introduzida pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que veio integrar no crime de violência doméstica os maus-tratos praticados contra menor que seja descendente do agressor, ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c) do mesmo preceito legal, ainda que sem coabitação. O aditamento desta alínea, nos termos em que se encontra redigida, parece constituir uma solução duvidosa, uma vez que o preenchimento do tipo legal continua a impor, relativamente às restantes vítimas vulneráveis, a coabitação com o agressor, destinando-se esta investigação a avaliar se foi uma boa solução.

O nosso estudo dividiu-se em quatro partes. Na primeira parte, começamos por explorar o enquadramento legal do crime de violência doméstica, bem como a sua evolução legislativa, fazendo, também, referência às questões subjacentes ao tipo legal. Na segunda parte, focamo-nos no papel da vítima no Direito Penal e no Direito Processual Penal, salientando o conceito de vítima especialmente vulnerável e, dentro deste, o de vulnerabilidade em razão da idade. Seguidamente, debruçamo-nos sobre a exigência de coabitação entre agressor e vítima, fazendo menção ao direito comparado e, na quarta parte, estudamos a alínea e), do n.º 1 do artigo 152.º, confrontando-a com a previsão da alínea d), da mesma norma legal. Esta comparação permite-nos concluir que a alínea e) pode ter vindo implementar uma solução discriminatória e inconstitucional.

Por fim, formulamos algumas conclusões, e apresentamos uma sugestão de alteração legislativa ao crime de violência doméstica que nos parece fundamental para garantir a correta aplicação prática do artigo 152.º/1, do Código Penal.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Vítima especialmente vulnerável; Menor; Idoso; Coabitação; Princípio da Igualdade; Inconstitucionalidade por ação; Inconstitucionalidade por omissão.

## **ABSTRACT**

The present paper takes as object of analysis the most recent change to article 152, No. 1, of the Penal Code, introduced by Law No. 57/2021, of 16 August, through which it became a crime of domestic violence the mistreatment committed against a minor who is descended from the aggressor, or of one of the persons referred to in paragraphs a), b) and c) of the same legal precept, even if there is no cohabitation. The addition of this paragraph, in the terms in which it is written, seems to constitute a dubious solution, since filling in the legal type continues to impose, in relation to the other vulnerable victims, cohabitation with the aggressor, so the investigation carried out intended to assess whether it was a good solution.

Our study was divided into four parts. In the first part, we begin by exploring the legal framework of domestic violence crime, as well as the legislative developments, while also referring to the issues underlying the legal type. In the second part, we focused on the role of the victim in Criminal Law and Criminal Procedural Law, highlighting the concept of particularly vulnerable victim and, within this, that of vulnerability due to age.

Next, we focused our attention on the requirement of cohabitation between aggressor and victim, mentioning the comparative law, and in the fourth part, we study article 152, No. 1, paragraph e), confronting it with the provision of paragraph d) of the same legal standard. This confrontation demonstrates that paragraph e) may have implemented a discriminatory and unconstitutional solution.

Finally, we formulated some concluding remarks, in which we present a suggestion of legislative change to the crime of domestic violence that, in our view, it is imperative for the correct application of article 152, No. 1, of Penal Code, in practice.

**Keywords:** Domestic Violence; Especially vulnerable victim; Minor; Elderly; Cohabitation; Principle of Equality; Unconstitutionality by action; Unconstitutionality by omission.

## **ÍNDICE**

<b>INDICAÇÕES DE LEITURA.....</b>	<b>9</b>
<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....</b>	<b>10</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1. O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>14</b>
1.1. DEFINIÇÃO.....	14
1.2. ENQUADRAMENTO LEGAL .....	15
1.3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA .....	16
1.4. BEM JURÍDICO.....	19
1.5. CONDUTAS QUE INTEGRAM O TIPO LEGAL.....	20
1.6. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO.....	23
<b>2. A VÍTIMA NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.....</b>	<b>25</b>
2.1. A VÍTIMA VULNERÁVEL.....	27
2.1.1. Em que consiste a vulnerabilidade?.....	27
2.1.2. A Tutela da Vítima Vulnerável .....	30
2.1.3. A Vulnerabilidade em Razão da Idade .....	32
2.1.3.1. Menores .....	32
2.1.3.2. Idosos.....	36
<b>3. A EXIGÊNCIA DE COABITAÇÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>4. O ADITAMENTO DA ALÍNEA E).....</b>	<b>44</b>
4.1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	45
4.2. INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO OU POR OMISSÃO? .....	47
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>52</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>60</b>

## **INDICAÇÕES DE LEITURA**

O sistema de referência bibliográfica utilizado no corpo do trabalho segue o método de citação: autor-data, com a designação do apelido do autor, ano da publicação da obra e página(s) citada(s). A bibliografia final contém a referência de todas as obras efetivamente consultadas e citadas ao longo do trabalho, encontrando-se colocadas por ordem alfabética de apelido do autor. Estando em causa o mesmo autor, as referências serão ordenadas de forma cronológica. Tratando-se de obras iguais do mesmo autor, mas com edições diferentes, indicar-se-á a referência de cada obra.

Quanto às traduções de língua estrangeira, uma é da nossa autoria e as restantes retiradas de uma concreta obra. Em todo o caso, à frente de cada tradução, especificar-se-á quem a efetuou, recorrendo à expressão “tradução nossa”, ou referindo a obra de onde foi retirada.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

Al. / Als. – Alínea / Alíneas

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

AR – Assembleia da República

Art. / Arts. – Artigos / Artigos

CC – Código Civil

CDC – Convenção sobre os Direitos das Crianças

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos dos Homem

Cf. – Conforme

CP – Código Penal

CPP – Código do Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

*Et al.* – Entre outros

JIC - Juiz de Instrução Criminal

LOTIC – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LTE – Lei Tutelar Educativa

MP – Ministério Público

N.º - Número

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

P. / Pp. – Página / Páginas

Proc. – Processo

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

*V.g. – Verbi gratia*

*Vd. - Vide*

Vol. – Volume

## INTRODUÇÃO

A Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, veio reconhecer o estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, e introduziu alterações à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, ao art. 152.º do CP e ao art. 67.º-A do CPP. Em particular, aditou a al. e) ao art. 152.º/1, autonomizando o crime de violência doméstica contra menor, independentemente de coabitação com o agressor, exigência que permanece em relação às restantes vítimas vulneráveis.

É inegável que o estudo da violência doméstica constitui um desafio, uma vez que suscita inúmeras questões, algumas de difícil resposta face ao nosso ordenamento jurídico-penal. Para além disso, e porque o âmbito familiar representa a dimensão mais pessoal de cada um, a criminalização de condutas praticadas no seu seio constitui uma indiscutível intromissão do direito e da sociedade nesse reduto pessoalíssimo, que é, apesar de tudo necessária, tendo em conta a importância dos bens jurídicos afetados e a crescente sensibilidade social em relação a determinado tipo de agressões.

Compreendendo a complexidade do tema, a sua escolha teve por base a constatação de duas realidades às quais não podíamos ficar indiferentes: por um lado, tradicional e factualmente, a violência no seio da família está associada à violência conjugal, em que o papel de vítima é, na grande maioria dos casos, atribuído à mulher. Mas, certo é que não se consomem nela todas as formas de violência familiar. Com efeito, a crescente atenção dada à violência no matrimónio conduz à invisibilidade de outro tipo de vítimas, como as especialmente vulneráveis; por outro lado, entre estas últimas, os menores sempre foram merecedores de maior preocupação por representarem um grupo da sociedade frágil e indefeso, inserindo-se, neste contexto, a alteração legal de 2021, que confere às crianças uma situação mais favorável em relação às restantes vítimas vulneráveis no que diz respeito ao crime de violência doméstica.

Reconhecemos, no entanto, que a garantia dos direitos das crianças não pode conduzir à criação de fórmulas insustentáveis que deixem desamparados outros grupos igualmente vulneráveis, pelo que nos interessa refletir sobre os eventuais problemas resultantes do aditamento da al. e).

Para tal, torna-se essencial analisar o enquadramento legal do ilícito penal em causa, bem como a sua evolução legislativa e as questões subjacentes. Importa, também, considerar o papel da vítima no Direito Penal e Processual Penal e, em específico, o

conceito de “vítima especialmente vulnerável”, salientando a vulnerabilidade em razão da idade. Esta contextualização destinar-se-á a perceber, de forma mais clara, as questões a debater relativamente à recente mudança da lei, sobretudo no que concerne à exigência de coabitação.

Posteriormente, debruçar-nos-emos sobre a alteração incorporada pela Lei n.º 57/2021, comparando a solução plasmada no art. 152.º/1/e) do CP com a previsão da al. d) do mesmo preceito legal. Através desta comparação procurar-se-á demonstrar que a modificação da lei pode ter vindo implementar uma situação discriminatória e inconstitucional. Por último, iremos apresentar uma sugestão de alteração legislativa ao crime de violência doméstica que nos parece a mais apropriada a resolver a questão.

# 1. O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

## 1.1. Definição

É curioso notar que, apesar da violência doméstica ser um fenómeno transversal a todos os tempos, e de atingir todos os ordenamentos jurídicos, não existe um conceito universal que a defina. Na verdade, “cada sociedade tem a sua própria violência, correspondendo a critérios que variam de cultura para cultura”<sup>1</sup>. Porém, em termos genéricos, podemos dizer que estamos perante um problema complexo, “ubíquo e comum, que afecta vítimas de muitos e diferentes tipos”<sup>2</sup>, manifestando-se através de comportamentos, normalmente violentos, suscetíveis de prejudicar outra pessoa com a qual o agressor mantém, ou manteve, uma relação familiar/afetiva.

Entre nós, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 7 de julho, que aprovou o II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, define-a como:

*toda a violência física, sexual ou psicológica que ocorre em ambiente familiar e que inclui, embora não se limitando a, maus tratos, abuso sexual de mulheres e crianças, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas tradicionais nefastas, incesto, ameaças, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e económica.*

Já a nível europeu, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres, adotada em Istambul a 11 e maio de 2011, comumente conhecida por Convenção de Istambul<sup>3</sup>, refere-se a esta forma de violência no art. 3.º, al. b), como abrangendo “todos os actos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima”, considerando-se vítima qualquer pessoa singular sujeita a estes comportamentos (al. e) da referida norma legal).

Contudo, as duas definições reportam-se, essencialmente, à violência contra a mulher. De facto, durante muito tempo, a violência no seio da família era praticada pelos maridos sobre as mulheres (e pelos pais sobre os filhos), comportamentos estes que eram

---

<sup>1</sup> FERNANDES, 2021, p. 24.

<sup>2</sup> BELEZA, 2021, p. 11.

<sup>3</sup> Transposta para a nossa ordem jurídica através da Resolução da AR n.º 4/2013, entrando em vigor a 1 de agosto de 2014.

considerados socialmente aceites, posição que se via refletida no Direito, legislado ou fixado no caso concreto pelos tribunais, admitindo-se um “poder de correção doméstica”.<sup>4</sup>

Compreende-se, por isso, que o aparecimento do crime de violência doméstica esteja intimamente relacionado com o desejo de alterar este padrão<sup>5</sup> social e jurídico.<sup>6</sup> Mas a verdade é que a construção do crime em torno da vítima mulher e o surgimento, mais recente, de conceitos como o da violência de género, acabam por abafar outro tipo de vítimas, v.g., as crianças, os idosos, os deficientes, os dependentes, entre outros.<sup>7</sup> Assim, “perspetivar a violência doméstica como um simples problema de género é simplificá-lo e reduzi-lo artificialmente, empobrecendo a discussão e limitando a capacidade de resposta”.<sup>8</sup>

## 1.2. Enquadramento Legal

O crime de violência doméstica está previsto no art. 152.º, inserindo-se no Capítulo III (*Crimes Contra a Integridade Física*), do Título I (*Crimes Contra as Pessoas*), da parte especial do CP.

Da leitura do n.º 1, retiramos que pratica este crime quem infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, de forma pontual ou reiterada, sobre cônjuge ou ex-cônjuge, unido/a de facto ou ex-unido/a de facto, namorado/a ou ex-namorado/a ou progenitor de descendente comum em primeiro grau, quer haja, ou não, coabitação. Pratica também violência doméstica quem infligir os maus-tratos, ainda que sem reiteração, sobre pessoa particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, desde que com ela coabite. É igualmente vítima deste crime o menor que seja

---

<sup>4</sup> BELEZA, 2021, p. 15.

<sup>5</sup> *Vd. Ibidem*, pp. 11-12: “por razões de prevalência estatística mas também por visibilidade acrescida em função dos movimentos sociais e da investigação académica, a violência exercida pelos homens contra as ‘suas’ mulheres é corretamente tomada como paradigmática da violência doméstica – e o texto actual do artigo 152.º, embora abranja, evidentemente, casos não coincidentes com esta descrição prototípica, está claramente pensado e foi obviamente redigido (incluindo as sucessivas alterações) tendo como alvo privilegiado as mulheres vítimas de violência por parte dos seus maridos ou companheiros, actuais ou passados.”

<sup>6</sup> Para tal, foi essencial a consagração da CRP de 76, na qual a dignidade da pessoa humana foi reconhecida como valor fundamental da nossa ordem jurídica, decorrendo desse desiderato certos princípios, como o da igualdade (que permitiu à mulher ascender à condição de plena cidadã), que vieram trazer um novo modelo de sociedade, cf. NEVES, 2021, p. 89.

<sup>7</sup> *Vd. FERNANDES*, 2021, p. 26: “Incontestadas são, actualmente, as necessidades de proteção acrescida igualmente devidas a crianças e idosos, enquanto categoria objectiva de vítimas particularmente indefesas.”

<sup>8</sup> FERREIRA, 2016, p. 235.

descendente do agressor ou de uma das pessoas referidas nas als. a), b) ou c) do n.º 1, independentemente de coabitação.

As diferentes alíneas devem ser analisadas separadamente, na medida em que enquanto umas pressupõem uma relação de intimidade, seja ela presente ou passada, não exigindo coabitação ou vulnerabilidade, outras estabelecem como condição para o seu preenchimento que esteja em causa uma vítima particularmente indefesa e que exista coabitação.

Por outro lado, é de realçar que estamos perante um crime público, pelo que o procedimento criminal não depende de queixa, bastando a denúncia ou o seu conhecimento para que o MP promova o processo penal (arts. 48.º e 262.º/2 do CPP e 219.º/1 da CRP). No entanto, o art. 281.º/8 do CPP prevê um regime especial que concede, exclusivamente à vítima, legitimidade para impulsionar a aplicação da suspensão provisória do processo mediante requerimento livre e esclarecido, através do qual manifeste a sua intenção de não prosseguir com o processo, com a concordância do JIC e do arguido, desde que este não possua condenação anterior por crime da mesma natureza, nem tenha beneficiado da aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza. A possibilidade de aplicação deste mecanismo transforma, assim, o crime de violência doméstica num crime público *sui generis*.<sup>9</sup>

### 1.3. Evolução Legislativa

A consagração da violência doméstica como crime foi, e continua a ser, um processo longo, repleto de várias interpretações e sucessivas alterações, tendo sido, pela primeira vez, reconhecida no CP de 1982<sup>10</sup> - art. 153.º (*Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges*), que constituía um crime público.

Contudo, a “novidade” associada a este crime, e o desconhecimento sobre a sua origem e justificação, veio determinar uma interpretação jurisprudencial não muito correta, considerando os tribunais tratar-se de um crime específico de ofensas corporais e, assim sendo, de natureza semipública.<sup>11</sup> O tipo legal exigia, ainda, um dolo particular, refletido na expressão «malvadez ou egoísmo», requisito que trouxe problemas de

---

<sup>9</sup> ELISABETE FERREIRA fala-nos de uma “solução mitigada”, cf. FERREIRA, 2005, p. 93.

<sup>10</sup> Adotado pelo DL n.º 400/82, de 23 de setembro, em substituição do CP de 1886.

<sup>11</sup> NEVES, 2021, p. 89.

interpretação e aplicação prática quando foi ampliado aos cônjuges<sup>12</sup>, pelo que “a novel incriminação não teve a relevância que dela se esperava”.<sup>13</sup>

Desta forma, em 1995 (DL n.º 48/95, de 15 de março), alterou-se o tipo legal na tentativa de corrigir o caminho que a prática jurisprudencial tinha densificado, desaparecendo a dúbia referência à exigência de «malvadez ou egoísmo». Esta modificação permitiu, além disso, alargar o âmbito subjetivo passivo às pessoas equiparadas aos cônjuges, incluindo-se os maus-tratos psíquicos e agravando-se as penas. Em relação aos maus-tratos a cônjuge, o legislador concedeu expressamente natureza semipública ao crime.<sup>14</sup>

Todavia, como a natureza semipública foi criticada, surgiu a Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, que alterou o procedimento criminal: apesar de continuar a depender de queixa, o MP podia agora iniciar o processo sem que aquela tivesse sido apresentada, quando o interesse da vítima o impusesse, desde que, até ao momento da acusação, não tivesse existido oposição do cônjuge ofendido, procurando-se, assim, equilibrar a vontade da vítima e a promoção da justiça social estadual<sup>15</sup>, passando o crime a ser “quase público”<sup>16</sup>. Reviu-se, também, a epígrafe do art. 152.º (*Maus-tratos e infração de regras de segurança*), mantendo-se a definição do tipo legal e a medida da pena.<sup>17</sup>

A Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, consagrou o crime de maus-tratos como público<sup>18</sup>, o que representou a rotura com a ideia tradicional da não intromissão do Estado nos assuntos familiares<sup>19</sup>, resultando esta evolução da consideração do princípio da dignidade da pessoa humana. Porém, “o legislador, consciente das críticas que podem ser feitas à natureza pública do crime, sobretudo, a não consideração da vontade da vítima, consagrou a suspensão provisória do processo a pedido da vítima”<sup>20</sup>. No decurso desta

---

<sup>12</sup> Cf. CARDOSO, 2012, pp. 11-12: “a jurisprudência começou a fazer uma interpretação restritiva, exigindo, também quanto ao cônjuge, a verificação de um dolo específico, não considerando ser suficiente, como decorria do teor literal do n.º 3 do artigo 153º do CP de 1982, que o cônjuge infligisse «o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo» (...), mas entendendo ser necessário para a incriminação do cônjuge que aquela conduta assentasse em «malvadez ou egoísmo».”

<sup>13</sup> NEVES, 2021, p. 89.

<sup>14</sup> ALMEIDA, 2016, p. 193.

<sup>15</sup> BELEZA, 2021, p. 15.

<sup>16</sup> ALMEIDA, 2016, p. 194.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 193.

<sup>18</sup> CARVALHO, 2012, p. 515.

<sup>19</sup> *Vd.* CARDOSO, 2012, p. 26: “Compreendemos a opção do legislador ao atribuir-lhe natureza pública demonstrativa da nova visão da sociedade que considera tal crime como um mal que se repercute na comunidade global e não como um assunto privado, que respeita em exclusivo à família em que ocorre.”

<sup>20</sup> *Ibidem*, 2012, pp. 12-13.

alteração houve a inclusão do progenitor de descendente comum em 1º grau, enquanto vítima deste ilícito penal.<sup>21</sup>

É indiscutível que a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, operou uma das mais importantes alterações na evolução legislativa deste crime, procedendo à separação entre a violência doméstica (art. 152.º do CP) e os maus-tratos (art. 152.º-A do CP).<sup>22/23</sup> Acrescentou, ao elenco de sujeitos passivos, as pessoas do mesmo sexo que vivam em relações análogas às dos cônjuges e aquelas que forem particularmente indefesas em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, e que coabitem com o agente do crime.<sup>24</sup> Incluiu, ainda, as relações familiares pretéritas, não sendo necessária a verificação de laços familiares entre a vítima e o agressor ao tempo do facto (ex-cônjuge ou pessoa com quem o agente tenha mantido relação análoga à dos cônjuges), e as relações parentais não familiares, abrangendo-se o progenitor de descendente comum em 1.º grau que não tenha uma relação análoga à dos cônjuges.<sup>25</sup>

De notar que a redação de 2007 permanece em vigor, apenas tendo sido aditada a expressão “relação de namoro”<sup>26</sup> à al. b), do n.º 1 (Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro).<sup>27</sup> Já em relação à descrição do facto típico a lei refere, agora, os *maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns*<sup>28</sup>, quer sejam praticados de forma reiterada ou não (algo que não constava das versões anteriores), não se exigindo uma intensidade específica aos factos praticados.

Recentemente, a Lei n.º 57/2021 acrescentou ao art. 152.º/1 a al. e), que prevê a situação do menor que seja descendente do agressor ou de uma das pessoas referidas nas als. a), b) e c), ainda que com ele não coabite.<sup>29</sup>

---

<sup>21</sup> ALMEIDA, 2016, p. 194

<sup>22</sup> *Vd.* BELEZA, 2021, p. 16: “esta separação é plenamente justificada, uma vez que a mistura dos preceitos não era só de fundamentação duvidosa (quanto aos bens jurídicos protegidos com as incriminações) como também tornava o texto do artigo acentuadamente confuso e obscuro.”

<sup>23</sup> TERESA BELEZA sustenta que “talvez o legislador pudesse ter levado a destriça ainda mais longe, separando os casos em que a relação próxima, presente ou passada, parece ser o fundamento da autonomização do crime de maus-tratos agora denominado ‘violência doméstica’ dos casos em que essa auto-nomização se funda numa especial vulnerabilidade da vítima que coabita com o agressor” - *Idem*, p. 16.

<sup>24</sup> ALMEIDA, 2016, p. 194.

<sup>25</sup> ALBUQUERQUE, 2022, p. 664

<sup>26</sup> Entende-se por relação de namoro: “uma relação amorosa monogâmica estável que não envolva ou tenha envolvido a vida conjugal ou análoga à dos cônjuges. Excluídas ficam, contudo, as pessoas envolvidas em relações afetivas ou mesmo sexuais passageiras, ocasionais ou fortuitas”, cf. *Idem*, p. 664.

<sup>27</sup> ALMEIDA, 2016, p. 195.

<sup>28</sup> A violência económica foi introduzida pela Lei n.º 57/2021.

<sup>29</sup> ALBUQUERQUE, 2022, p. 665.

#### 1.4. Bem jurídico

Passados dezasseis anos sobre a autonomização do crime de violência doméstica seria de esperar maior harmonização e unanimidade na resolução das questões subjacentes a este crime, podendo pensar-se até que as problemáticas mais importantes já se encontrassem todas discutidas e resolvidas.

No entanto, continua a persistir falta de concordância na doutrina e jurisprudência portuguesas relativamente ao bem jurídico protegido por este tipo legal de crime que é, verdadeiramente, muito amplo.<sup>30</sup>

A posição maioritária<sup>31</sup>, representada por TAIPA DE CARVALHO, afirma que o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica, não é apenas a integridade física (apesar de inserido no Capítulo III), sendo muito mais abrangente. Assim, o Autor sustenta que o art. 152.º do CP visa proteger a saúde<sup>32</sup>, entendida em todas as suas dimensões (física, psíquica e mental)<sup>33</sup>, enquanto bem jurídico complexo.

Por sua vez, outros Autores, como ELISABETE FERREIRA, entendem, que embora o bem jurídico protegido seja a saúde, existe reflexamente a proteção da relação de convivência familiar de particular proximidade existencial.<sup>34</sup>

Por outro lado, PINTO DE ALBUQUERQUE, defende que está em causa a proteção de uma multiplicidade de bens jurídicos, como “a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a honra e até o património, entendido numa conceção jurídico-económica”.<sup>35</sup>

Sob outra perspetiva, LAMAS LEITE sustenta que o bem jurídico decorre do direito fundamental à integridade pessoal (art. 25.º, da CRP), como também do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (art. 26.º/1, da CRP), afirmando que “o fundamento último das acções e omissões abrangidas pelo tipo reconduz-se ao *asseguramento das*

---

<sup>30</sup> Contrariamente ao que outrora se defendeu, já não é aceite a ideia de que o bem jurídico seja a tutela da família, enquanto instituição, uma vez que os interesses que se visa proteger estão, intrinsecamente, relacionados com a pessoa individual objeto de ofensa. Apesar de ser no âmbito familiar que se situa o comportamento típico, a verdade é que os interesses protegidos dizem respeito à pessoa ofendida e não à instituição “família”. Sobre este aspeto, *vd.* CARDOSO, 2012, p. 16.

<sup>31</sup> Também dominante na jurisprudência. *Vd.*: Ac. TRP, de 06/02/2013, Proc. n.º 2167/10.OPAVNG.P1; Ac. TRL, de 13/12/2016, Proc. n.º 1152/15.OPBAMD-5; Ac. TRG, de 04/12/2017, Proc. n.º 214/16.IPBGM.R.G1.

<sup>32</sup> CARVALHO, 2012, p. 512; FERNANDES, 2021, pp. 30-31; BRANDÃO, 2010, p. 22; CARDOSO, 2012, pp. 16-17.

<sup>33</sup> CARVALHO, 2012, p. 512.

<sup>34</sup> FERREIRA, 2017, pp. 6-7.

<sup>35</sup> ALBUQUERQUE, 2022, p. 664.

*condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo”.*<sup>36</sup>

Em contrapartida, a tese que consagra a dignidade humana enquanto bem jurídico diretamente protegido pelo crime de violência doméstica foi já, por diversas vezes, perfilhada por alguma jurisprudência.<sup>37/38</sup>

Quanto a nós, tendemos a considerar que o crime de violência doméstica protege um bem jurídico complexo que, a título principal, diz respeito à saúde. Esta assunção permite uma proteção mais ampla, uma vez que engloba a saúde física, psíquica, mental, emocional ou relacional.<sup>39</sup> Além do mais, tal qualificação permite integrar no âmbito punitivo da norma condutas que não se incluem noutros tipos de crime e que da mesma forma afetam o bem-estar físico e psíquico da vítima. Contudo, parece-nos ser, também, corolário do bem jurídico saúde

*a convivência familiar, para-familiar ou doméstica, uma confiança relacional. Tal determina que, uma conduta materialmente não grave (...) poderá afrontar o bem jurídico protegido, porque poderá abalar as bases de confiança em que se funda aquela relação familiar ou a convivência doméstica, mas também porque uma conduta materialmente não grave perpetrada no âmbito familiar e doméstico encerra uma danosidade social distinta da ofensa praticada em contexto não-doméstico.*<sup>40</sup>

### 1.5. Condutas que integram o tipo legal

A descrição típica do art. 152.º/1 do CP refere-se a *maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o*

---

<sup>36</sup> LEITE, 2010, p. 49.

<sup>37</sup> *Vd.* Ac. TRC, de 29/01/2014, Proc. n.º 1290/12.1PBAVR.C1; Ac. TRE, de 03/07/2012, Proc. n.º 53/10.3GDFTR.E1.

<sup>38</sup> De destacar CARDOSO, 2012, p. 16: “[tal] posição é difícil de compreender, pois a dignidade humana sendo um valor em que se funda e que atravessa todo o sistema jurídico, um atributo de toda a pessoa, uma síntese de todas as dimensões da pessoa humana, que tem tradução em diversos bens jurídicos protegidos pelo ordenamento penal, não está em condições de desempenhar o papel específico exigido a um bem jurídico, concretamente o tutelado pelo crime de violência doméstica.”

<sup>39</sup> Segundo a OMS, *saúde* é o “estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença” (critérios expressos no tratado constitutivo, concluído em Nova Iorque, a 22 de julho de 1946). O conceito vai mais além do que saúde física e psíquica, desprendendo-se do campo biológico, já que não é pensado apenas do ponto de vista de uma doença. Também a saúde social assume o importante papel de indicador de como a pessoa interage com os outros, bem como as consequências de tais interações para o seu bem-estar. É possível concretizar nesta noção de *saúde* todo o conteúdo da tutela da violência doméstica, não ficando esquecido nem o corpo da vítima, nas suas dimensões física e psíquica, nem sequer a dimensão relacional e social do ser humano.

<sup>40</sup> FERREIRA, 2017, pp. 15-14.

*acesso ou fruição aos recursos económicos, próprios ou comuns.* Estamos assim perante um crime de execução não vinculada<sup>41</sup>, uma vez que a violência pode manifestar-se através de condutas de diversa natureza, e não apenas através de violência física, optando o legislador por uma enumeração não taxativa, exemplificativa.<sup>42</sup>

De qualquer modo, aquilo que se considera comportamentos suscetíveis de abranger o conceito de *maus-tratos* está relativamente estabelecido:

*Devem estar em causa atos que pelo seu caráter violento sejam, por si só ou quando conjugados com outros, idóneos a refletir-se negativamente sobre a saúde física ou psíquica da vítima. A circunstância de uma certa ação poder, a priori, integrar o conceito de maus-tratos não significa necessariamente que se dê sem mais como preenchido o tipo-de-ilícito do crime de violência doméstica, tudo dependendo da respetiva situação ambiente e da imagem global do facto.*<sup>43</sup>

A título de exemplo, os *maus-tratos físicos* têm o intuito de provocar dano físico ou orgânico na vítima, deixando ou não marcas visíveis (incluem-se aqui atos como empurrar, puxar cabelo, desferir estaladas, murros, pontapés, apertar o pescoço e os braços com força, bater com a cabeça da vítima em paredes, armários ou em qualquer tipo de superfícies, queimar, empurrar das escadas).<sup>44</sup> De reparar que, apesar de a maioria destas condutas decorrer de ações, a ofensa do bem jurídico pode igualmente consubstanciar-se através de omissões.<sup>45</sup> Pensemos nos casos em que há a omissão dos cuidados a ter com uma pessoa dependente ou especialmente vulnerável, não satisfazendo as necessidades básicas de higiene, alimentação, habitação, segurança, cuidados médicos<sup>46</sup>, ou deixando-a sozinha por longos períodos de tempo<sup>47</sup>.

Os *maus-tratos psíquicos* traduzem-se em situações de humilhação, provocação, molestação, desprezo, insulto, em privado ou em público, através de palavras e/ou atitudes, mesmo que não concretizando o crime de ameaça.<sup>48</sup> Também o tratamento cruel (como por exemplo, retirar ou omitir o fornecimento, a horas, das refeições ou da

---

<sup>41</sup> CARDOSO, 2012, p. 19.

<sup>42</sup> CARVALHO, 2012, p. 515.

<sup>43</sup> BRANDÃO, 2010, p. 19.

<sup>44</sup> *Idem*, p. 19.

<sup>45</sup> CARVALHO, 2012, p. 517.

<sup>46</sup> MAGALHÃES, 2010, p. 56.

<sup>47</sup> CARVALHO, 2012, p. 517.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 516.

medicação), embora não venha expressamente previsto no art. 152.º, mas sim no art. 152.º-A, é considerado, por alguns autores<sup>49</sup>, como maus-tratos psíquicos.

Os *castigos corporais*<sup>50</sup> estão previstos apenas para situações relativas a menores, visando-se “chamar a atenção para a possibilidade de tais castigos, ainda que aplicados com um objectivo educativo, poderem integrar a acção típica do crime de violência doméstica, funcionando, assim, tal clarificação normativa ao nível da prevenção geral”.<sup>51</sup>

No que respeita às *privações da liberdade e as ofensas sexuais*, as primeiras “incluem o sequestro simples e o emprego de formas mais graves de sequestro e de escravidão é punível pelas respetivas incriminações”<sup>52</sup>; já as segundas poderão, possivelmente, ser integradas na prática de crimes contra a liberdade sexual (nomeadamente, os previstos nos arts. 163.º/2 e 164.º/2 do CP), aos quais poderá ser aplicada uma pena inferior a 5 anos, prevalecendo, portanto, o crime de violência doméstica. No entanto, surge a questão relativa à incongruência entre a natureza dos crimes, uma vez que aqueles têm uma natureza semipública.<sup>53</sup>

Por último, *impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns*, é

*a forma de violência doméstica económica, que constitui maus-tratos psíquicos, isto é, uma particular modalidade de violência psicológica em consonância com o conceito amplo de violência doméstica da Convenção de Istambul. A Lei n.º 57/2021 consagrou explicitamente esta forma de violência, ao prever o impedimento do acesso ou da fruição de recursos económicos e patrimoniais, sejam estes recursos bens próprios da vítima ou bens comuns da vítima e do agressor.(...) O conceito de «recursos económicos e patrimoniais» tem a mesma amplitude da conceção jurídica-económica do património (...), pelo que é punível pela incriminação da violência doméstica o impedimento do acesso ou da fruição de quaisquer direitos, posições jurídicas ou expectativas com valor*

---

<sup>49</sup> *Idem*, p. 516.

<sup>50</sup> Embora não seja o tema do nosso estudo, teremos de realçar que, hoje, é questionado se os castigos corporais são um meio de educação ou consubstanciam um crime, discutindo-se, no sistema jurídico português, a legitimidade e os limites do poder de correção dos pais sobre os filhos. Os autores dividem-se nas suas posições, trazendo à colação várias teses: proibição absoluta, proibição relativa, adequação social, causas de exclusão da ilicitude do tipo legal, bagatelas penais. Para melhor perceção de cada tese, *vd.* CARVALHO, 2018, pp. 25-45.

<sup>51</sup> CARDOSO, 2012, p. 20.

<sup>52</sup> ALBUQUERQUE, 2022, p. 666.

<sup>53</sup> *Vd.* FERNANDES, 2021, p. 35: “supondo que uma vítima não quer procedimento, veria entrar pela janela aquilo a que fechara a porta ao não apresentar queixa. (...) Na situação inversa, a previsão poderá ser útil. Ou seja, ultrapassado o prazo para apresentação de queixa por crimes contra a liberdade sexual, esclarece-se que o procedimento poderá ser como que repristinado, por via da integração daqueles na factualidade do crime de violência doméstica, embora sempre limitado à respectiva moldura penal.”

*económico compatíveis com a ordem jurídica, desde que (...) seja um bem próprio da vítima ou um bem comum da vítima e do agressor.*<sup>54</sup>

## 1.6. Desnecessidade de Reiteração

Desde as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007 que o crime de violência doméstica prevê a desnecessidade de reiteração da conduta, tendo desaparecido o requisito da *intensidade* previsto nas versões anteriores.

Durante muito tempo a doutrina e, principalmente, a jurisprudência, divergiram quanto à problemática da reiteração. Enquanto uns defendiam a necessidade de reiteração da conduta<sup>55</sup>, outros entendiam (mais recentemente) não ser aquela necessária para a verificação do tipo legal<sup>56</sup>, “bastando um episódio isolado, desde que pela sua gravidade se reflita na saúde física ou psíquica da vítima”<sup>57</sup>. O legislador, desde 2007, vem aderindo à segunda corrente, que embora tenha passado a corresponder à letra da lei, não constava da proposta apresentada no Anteprojeto da Lei<sup>58</sup>, que previa a prática de uma conduta de “modo intenso ou reiterado”.

Mesmo resolvida a querela doutrinária e jurisprudencial que envolvia a necessidade de reiteração, a eliminação da palavra *intenso* veio gerar nova dúvida.<sup>59</sup> De forma a dissipar tal confusão, RUI PEREIRA, Presidente da Unidade de Missão para a Reforma Penal, esclareceu por diversas vezes nas conferências sobre a revisão,

*que não se pretendia transformar qualquer ofensa ou ameaça – crimes de natureza semi-pública – em crimes de maus-tratos com moldura penal reforçada e natureza pública, apenas pelo facto de ocorrerem no âmbito de uma relação afectiva. Mantinha-se a situação em vigor, apenas com a clarificação que a reiteração não é exigida, desde que a conduta maltratante seja especialmente intensa.*<sup>60</sup>

---

<sup>54</sup> ALBUQUERQUE, 2022, p. 666.

<sup>55</sup> *Vd.*: Ac. TRP, de 31/01/2001, Proc. n.º 0041056; Ac. TRP, de 05/11/2003, Proc. n.º 0342343; Ac. TRC, de 19/11/2008, Proc. n.º 182/06.8TAACN.

<sup>56</sup> *V.g.*: Ac. TRP, de 30/01/2008, Proc. n.º 0712512; Ac. do TRC, de 28/04/2010, Proc. n.º 13/07.1GACTB.C1; Ac. do TRL, de 14/10/2020, Proc. n.º 749/19.4PBSNT.L1-3.

<sup>57</sup> CARDOSO, 2012, p. 21.

<sup>58</sup> Proposta de Lei N.º 98/X.

<sup>59</sup> Contudo, a adoção da expressão *de modo reiterado ou não*, “permitiu ultrapassar as críticas que, desde a divulgação pública do anteprojeto, foram surgindo, quanto à introdução dessa alternativa típica entre os *maus-tratos intensos* ou *maus-tratos reiterados*, por potenciar a fragmentariedade da incriminação.”, cf. FERNANDES, 2021, pp. 32-33.

<sup>60</sup> *Idem*, p. 33.

Assim, doutrina e jurisprudência maioritárias sustentam que para o preenchimento do crime de violência doméstica, terá de utilizar-se um critério que “há-de assentar num conceito fáctico e criminológico de reiteração por parte do sujeito activo, que dê lugar a um *estado de agressão permanente*, sem que as agressões tenham de ser constantes”<sup>61</sup>, devendo entender-se que

*um único ato ofensivo - sem reiteração – para poder ser considerado maus-tratos e, assim, preencher o tipo objectivo, contínua, na redacção vigente, a reclamar uma intensidade do desvalor, da acção e do resultado, que seja apta e bastante a molestar o bem jurídico protegido.*<sup>62</sup>

Contudo, tendemos a perfilhar a posição de ELISABETE FERREIRA, quando sustenta que:

*as condutas típicas ínsitas na previsão do artigo 152.º do Código Penal são os maus tratos físicos e psíquicos, incluindo os castigos corporais, as privações da liberdade e as ofensas sexuais, comportamentos que, à partida, pressupõem reiteração. Quando estas ações ou omissões não forem reiteradas, entendemos que o que ditará o seu enquadramento no artigo 152.º, com o conseqüente afastamento dos tipos legais simples respetivos, será não apenas a gravidade intrínseca da conduta praticada, e bem assim, o resultado produzido, na perspetiva das conseqüências materiais para a saúde da vítima, mas também o juízo que, em concreto, se venha a fazer, sobre se aquela conduta se traduziu, ou não, na colocação em causa da pacífica convivência familiar ou doméstica.*<sup>63</sup>

Indubitavelmente, a prática de ofensa simples, ainda que não seja reiterada, “poderá, atento o contexto em que foi praticada, pôr em causa esta pacífica convivência, abalar irremediavelmente a confiança da vítima no seu agressor e tal dimensão não encontra proteção em outro tipo legal, à exceção do artigo 152º do Código Penal”.<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>63</sup> FERREIRA, 2017, p. 6.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 9.

## 2. A VÍTIMA NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Uma vez analisada a evolução do art. 152.º e estabelecido o momento em que se criminalizou a violência doméstica contra pessoa particularmente indefesa, cabe agora perceber em que é que consiste esta especial vulnerabilidade.

Antes de mais, ter-se-á de compreender que só recentemente a vítima passou a ser um sujeito ativo no processo penal. Com efeito, durante muito tempo, a vítima foi um verdadeiro “fantasma processual”. De facto, o Direito Penal e o Direito Processual Penal tradicionais recusavam à vítima a qualidade de sujeito processual ao considerá-la um mero “objeto” de prova<sup>65</sup>, não lhe atribuindo um espaço de atuação processual que lhe permitisse participar realmente na decisão final.

Acresce que, no nosso sistema, o Estado detém o monopólio do poder punitivo, assumindo o dever de prevenir e punir as condutas ilícitas que violam gravemente os princípios basilares da coletividade aceites como indispensáveis para a vivência em comunidade, constituindo o crime, primeiramente, uma ofensa contra o Estado. Por isso, todo o processo penal assenta no princípio da oficialidade, segundo o qual “a promoção e a prossecução processual depende de um órgão estadual e não da pessoa diretamente ofendida”<sup>66</sup>. Em consequência,

*A entrada da vítima no processo era considerada atentatória da ‘racionalidade do sistema’, abrindo a porta a elementos indesejáveis – emoção, compaixão, sentimentos de vingança, visão individual distorcida – perturbadores do funcionamento do processo e impeditivos de uma resolução processual objectiva isenta e eficiente.*<sup>67</sup>

Para além disso, o arguido sempre esteve no centro das preocupações, por ser o sujeito processual exposto à força punitiva do Estado, à gravidade das sanções penais e ao risco de incriminações injustas, daí ser-lhe atribuído um conjunto de direitos fundamentais, que salvaguardam a sua posição ao longo de todo processo penal.<sup>68</sup>

Todavia, a emergência do movimento vitimológico<sup>69</sup> em conjunto com

---

<sup>65</sup> FARIA, 2019, p. 204.

<sup>66</sup> ESTEVES, 2017, p. 15.

<sup>67</sup> *Idem*, p. 15.

<sup>68</sup> FARIA, 2019, p. 204.

<sup>69</sup> *Vd.* DIAS, 2019, p. 2: “em termos genéricos, pudemos dizer que procurou alterar a forma de encarar as condutas delitivas: a abordagem passa de um ponto de vista em que o crime estava no centro (‘criminocentrismo’) para o ponto de vista em que a vítima está no centro (‘vitimocentrismo’)”.

*A cada vez maior preocupação face aos índices de criminalidade, a descoberta, através dos inquiridos de vitimação, da elevada percentagem de vítimas que não denunciava os crimes de que era alvo e a constatação de que estas significativas cifras negras reflectiam insatisfação e descrença relativamente ao sistema de justiça pela forma como este as marginalizava, acabaram por recentrar a atenção dos investigadores no estudo desta insatisfação e do impacto do crime nas vítimas.*<sup>70</sup>

Constata-se, portanto, que “vivemos um momento de viragem no que toca ao reconhecimento do papel e dos direitos das vítimas de crime”<sup>71</sup>, começando a compreender-se que “um processo penal que deixe as vítimas de crimes postas de lado, ignorando-as, não realiza o objectivo de justiça penal, nem em sentido ideal, nem na dimensão material do Estado de direito”<sup>72</sup>.

Aliás, “o reconhecimento e a consagração legal dos direitos das vítimas têm sido paulatinamente construídos, com maior intensidade nos últimos 40 anos, em particular através da adoção de instrumentos normativos pelas organizações internacionais”<sup>73</sup>.

Deve assim lembrar-se a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder<sup>74</sup>, adotada pela AGNU na Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, como um dos primeiros avanços nesta matéria. A este propósito, e a nível europeu, destacam-se a Recomendação n.º R (85) 11, relativa à posição da vítima no âmbito do direito penal e do processo penal, e a Recomendação n.º R (87) 21, sobre a assistência às vítimas e prevenção da vitimização. Também a Comissão Europeia tem elaborado instrumentos jurídicos de proteção da vítima no processo penal, salientando-se a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI<sup>75</sup> do Conselho, de 15 de março de 2001 e a Diretiva 2012/29/UE<sup>76/77</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que “constituem os instrumentos de carácter genérico mais relevantes”<sup>78</sup>.

---

<sup>70</sup> VIEIRA, 2016, p. 172.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 171.

<sup>72</sup> *Idem*, p. 171.

<sup>73</sup> Proposta de Lei n.º 343/XII, p.1.

<sup>74</sup> Adotada pela AGNU na Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985.

<sup>75</sup> Define as normas mínimas que promovem a implementação dos direitos e garantias das vítimas em processo penal na UE.

<sup>76</sup> Estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção da criminalidade, substituindo a Decisão-Quadro de 2001.

<sup>77</sup> *Vd.* VIEIRA, 2016, p. 172: “com a aprovação da Diretiva 2012/29/UE, não se pretendeu recentrar as finalidades do processo penal ou alterar os seus atores principais. O processo serve e continuará a servir para indagar da ocorrência de um crime e, em caso afirmativo, apurar quem foi o seu autor e sancioná-lo.”

<sup>78</sup> Proposta de Lei n.º 343/XII, p. 2.

A Diretiva 2012/29/UE foi transposta para a ordem jurídica portuguesa por meio da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro de 2015. De notar que a Proposta de Lei que esteve na base para a sua aprovação sublinha que “no âmbito do processo penal as vítimas são incontestavelmente o substrato e a finalidade, porquanto nelas se corporiza a violação da lei e é por causa delas que se punem os comportamentos infratores”<sup>79</sup>.

Neste contexto, a Lei n.º 130/2015 não só aditou ao CPP o novo art. 67.º-A, que passou a constituir o Título IV, do Livro I (*Dos sujeitos do processo*) – intitulado “*Vítima*” - como também efetuou algumas alterações em específicas normas (arts. 68.º, 212.º, 246.º, 247.º, 292.º e 495.º). No entanto, o maior contributo desta lei para o ordenamento jurídico nacional foi a criação do *Estatuto da Vítima* (art. 5.º da Lei n.º 130/2015), que visou “garantir a informação, apoio e protecção adequadas às vítimas em processo penal bem como a sua protecção (e dos seus familiares) de eventuais represálias por parte do autor da infração, além da vitimização secundária”<sup>80</sup>, prevendo um conjunto de princípios e direitos fundamentais para vítimas, bem como uma série de medidas para a sua protecção.<sup>81</sup>

## 2.1. A Vítima Vulnerável

### 2.1.1. Em que consiste a vulnerabilidade?

O vocábulo *vulnerabilidade* é “impreciso e mesmo paradoxal”<sup>82</sup>, derivando “da palavra latina *vulnerare*, que significa magoar ou ofender. Levando em conta essa origem, a palavra ‘vulnerabilidade’ refere-se ao carácter do vulnerável, do que apresenta fragilidade e pode ser atacado ou sujeito a especial dano”<sup>83</sup>, constituindo a vulnerabilidade “um fenómeno transversal e universal que pode afetar qualquer pessoa de maneira episódica ou permanente”<sup>84</sup>. O conceito surgiu ligado às ciências ambientais, no estudo do impacto de desastres naturais, considerando-se que, para entender as suas

---

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 1.

<sup>80</sup> VIEIRA, 2016, pp. 186-187.

<sup>81</sup> Destaque para os arts. 20.º a 27.º relativos ao estatuto da vítima especialmente vulnerável.

<sup>82</sup> LEÃO, 2022, p. 99.

<sup>83</sup> NETO, 2022, p. 171.

<sup>84</sup> *Idem*, p. 171.

consequências negativas, é essencial estudar tanto a ameaça externa, como a população afetada.<sup>85</sup>

A pessoa vulnerável é, então, definida “como um sujeito passivo à ameaça externa”<sup>86</sup>, assumindo uma importância fundamental nesta definição a ameaça externa, julgando-se “que para medir e explicar a severidade dos danos provocados devemos focar-nos na magnitude, duração e frequência da ameaça externa, ignorando que o risco de sofrer danos é altamente desigual de pessoa para pessoa”.<sup>87</sup>

Atualmente, o termo é já usado em vários domínios “para indicar uma situação de fragilidade ou incapacidade de defesa, dos indivíduos ou de certos grupos, em relação ao impacto de um evento traumático, de origem natural, política ou socioeconómica”<sup>88</sup>.

Assim, a condição de *vulnerabilidade* é, agora,

*determinada pela maior ou menor probabilidade de se sofrer danos, lesões ou infortúnios e pela capacidade de mobilizar meios para suportar as suas consequências, em função de características biológicas, do contexto e da precariedade das circunstâncias pessoais e coletivas de cada um.*<sup>89</sup>

Para além dos domínios ambiental e social, a *vulnerabilidade* adquire particular relevância no campo jurídico, que a enquadra por meio “do reconhecimento de direitos e atribuições de prestações específicas, bem como através de medidas de ação afirmativa”<sup>90</sup>, sendo reiteradamente utilizada na esfera do Direito Internacional para fazer referência a indivíduos, grupos ou segmentos da população que carecem de especial proteção ou de discriminações positivas.<sup>91</sup>

Também ao nível da jurisprudência do TEDH

*encontramos menções quer à vulnerabilidade, quer a grupos vulneráveis (...), aludindo-se a estes últimos, em regra, para justificar situações de distinção atacadas à luz do artigo 14.º da CEDH. Quanto à vulnerabilidade, permite uma abordagem de questões de igualdade de um ponto de vista substancial, tomando em consideração as desvantagens históricas, sistemáticas e institucionais de certos*

---

<sup>85</sup> Relatório: Projeto Portugal Mais Velho, 2020, p. 26.

<sup>86</sup> *Idem*, p. 26.

<sup>87</sup> *Idem*, p. 26.

<sup>88</sup> CANOTILHO, 2022, p. 147.

<sup>89</sup> *Idem*, pp. 147-148.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 154.

<sup>91</sup> *Idem*, p. 154.

*grupos, bem como as posições efetivas de cada indivíduo no seio da sociedade, superando percursos argumentativos fundados no princípio da igualdade formal.*<sup>92</sup>

O ordenamento jurídico português aceita também a posição de *vulnerabilidade* de certas pessoas ou grupos de pessoas, mas a complexidade desta característica obriga a saber quem mede e define a *vulnerabilidade*.<sup>93</sup>

A resposta deve obrigatoriamente partir da *Constituição*. Com efeito, a norma fundadora do nosso sistema legal considera a pessoa como “*sujeito de direitos fundamentais* durante toda a sua vida, revelando um conceito dinâmico e evolutivo”<sup>94</sup>.

Destarte, em linha com a proteção através de princípios gerais, como o da dignidade da pessoa humana<sup>95</sup> (art. 1.º, da CRP) ou o da igualdade (art. 13.º, da CRP), a situação de *vulnerabilidade* é também reconhecida em casos específicos, por intermédio do catálogo de direitos fundamentais previsto na Parte I do texto constitucional.<sup>96</sup> A pessoa começa por ser criança e, seguidamente, jovem, “beneficiando, por um lado, de um *status* de *especial proteção* por parte da sociedade e do Estado e, por outro, de políticas públicas especialmente desenhadas para permitir o seu pleno e livre desenvolvimento”<sup>97</sup>, progressiva e gradualmente, nos termos do arts. 69.º e 70.º, da CRP.

Após a idade adulta, a pessoa entra na terceira idade, reconhecendo-se, para efeitos de vulnerabilidade, que “*as pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social*”<sup>98</sup> (art. 72.º, da CRP). Torna-se, assim, necessária a conjugação da autonomia e da dependência destas pessoas, impondo-se ao Estado a criação de condições de vida dignas que assegurem a manutenção de um espaço de autodeterminação; garantindo, ao mesmo tempo, a essencialidade da família e da comunidade para uma correta gestão da vulnerabilidade e da dependência.<sup>99</sup>

No entanto, o legislador constitucional aponta outras situações de vulnerabilidade, como a deficiência, gravidez, maternidade e paternidade, e doença (arts. 71.º, 36.º, 68.º e 64.º, da CRP, respetivamente).<sup>100</sup> Isto, porque a pessoa não se mantém igual toda a sua

---

<sup>92</sup> *Idem*, p. 154.

<sup>93</sup> *Relatório: Projeto Portugal Mais Velho*, 2020, p. 27.

<sup>94</sup> CANOTILHO, 2022, p. 146.

<sup>95</sup> *Vd.* NETO, 2022, p. 172.

<sup>96</sup> LEÃO, 2022, p. 99.

<sup>97</sup> CANOTILHO, 2022, p. 146.

<sup>98</sup> *Idem*, p. 146.

<sup>99</sup> *Idem*, p. 146.

<sup>100</sup> *Vd.* LEÃO, 2022, p. 99.

vida, mas antes “é uma pessoa que *muda*, evolui e se transforma”<sup>101</sup>, atravessando, não raras vezes,

*períodos de maior fragilidade, ou vulnerabilidade, mais ou menos duradouros, em que, à semelhança dos períodos da infância, juventude e terceira idade, necessita de uma especial proteção constitucional, de direitos fundamentais específicos e de políticas públicas próprias.*<sup>102</sup>

Esta proteção constitucional é o suporte para uma posterior densificação do conceito de *vulnerabilidade*. Neste sentido, são vários os ramos de direito em que surgem exemplos da sua proteção, como no Direito Processual Penal, no Direito Civil e no Direito do Trabalho.

Como é fácil de compreender, iremos apenas estudar o significado de *vulnerabilidade* no Direito Processual Penal português.

#### 2.1.2. A Tutela da Vítima Vulnerável

O art. 67.º-A do CPP distingue três tipos de vítimas: (i) a vítima “direta” (n.º 1, al. a), i)), isto é, a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime; (ii) a vítima “indireta” (n.º 1, al. b), ii)), que inclui determinados familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte (n.º 1, al. c) e n.º 2 da mesma norma legal); e (iii) a vítima “especialmente vulnerável” (n.º 1, al. b)), que será a pessoa cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social. São, também, sempre consideradas especialmente vulneráveis, as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta (n.º 3 do referido preceito legal).

---

<sup>101</sup> CANOTILHO, 2022, p. 146.

<sup>102</sup> *Idem*, p. 146.

Iremos dedicar a nossa atenção à terceira categoria de vítimas, isto é, às vítimas especialmente vulneráveis, por ser sobre elas que recaem as questões que a alteração incorporada no art. 152.º/1 do CP, em 2021, veio suscitar.

Desta forma, e seguindo a mesma linha do art. 67.º-A do CPP, PINTO DE ALBUQUERQUE esclarece que são vítimas especialmente vulneráveis “aquelas que se encontram numa situação de especial fragilidade devido à sua idade precoce ou avançada, deficiência, doença física ou psíquica, gravidez ou dependência económica do agente”<sup>103</sup>.

De salientar, ainda, que, enquanto nos casos de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta (art. 1.º, als. j) e l) do CPP) as vítimas são automaticamente consideradas especialmente vulneráveis, já nos restantes casos (da al. b) do n.º 1 do art. 67.º-A) apenas as autoridades judiciais e os OPC podem, depois de realizada avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de “vítima especialmente vulnerável” (art. 20.º do Estatuto da Vítima). Esta avaliação é feita em ordem a determinar se a vítima especialmente vulnerável deve beneficiar de medidas especiais de proteção (art. 21.º do Estatuto da Vítima), em concreto: (a) as inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada; (b) a inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do MP ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada; (c) medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados; (d) prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no art. 24.º; (e) exclusão da publicidade das audiências, nos termos do art. 87.º do CPP.

Porém, se nos centrarmos na vítima do crime de violência doméstica, verificamos que a Lei n.º 112/2009 define *vítima* como a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus-tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica (art. 2.º, al. a)); e como *vítima especialmente vulnerável* a pessoa cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da

---

<sup>103</sup> ALBUQUERQUE, 2022, pp. 664-665.

sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social (alínea b) do art. 2.º).<sup>104</sup> Daqui resulta que, em relação ao crime de violência doméstica, a vítima é, geralmente, particularmente vulnerável devido à gravidade dos factos praticados contra ela, devido ao lapso de tempo pelo qual se prolongou a vitimização, ou devido às suas características intrínsecas, como, a fragilidade em razão da idade.<sup>105</sup>

Por outro lado, constata-se que a vítima do crime de violência doméstica, (especialmente vulnerável ou não) possui outros direitos e medidas de proteção, para além dos previstos no *Estatuto da Vítima*, tal como consta da Lei n.º 112/2009 (arts. 20.º, 27.º-A, 29.º/3, 29.º-A, 30.º/3, 31.º, 34.º, 34.º-A, 34.º-B, 35.º, 36.º, 37.º, 37.º-A), na parte que não foi englobada na Lei n.º 130/2015.

### 2.1.3. A Vulnerabilidade em Razão da Idade

Passamos a concentrar-nos agora num dos fatores específicos da especial vulnerabilidade: a idade, por ser aquele a que diz respeito, de forma mais flagrante, a alteração introduzida pela Lei n.º 57/2021.

Quando falamos de vítimas especialmente vulneráveis em razão da idade, pensamos em dois grupos etários concretos: os menores e os idosos.

Quem é considerado menor? E idoso? Qual a proteção acrescida que decorre dessa especial vulnerabilidade?

A resposta a estas questões não é fácil, uma vez que estamos perante conceitos que suscitam várias interpretações, dependendo da forma como cada ordem jurídica procede ao seu preenchimento e concretização.

#### 2.1.3.1. Menores

Segundo o art. 1.º da CDC<sup>106</sup>, é criança “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”. No mesmo sentido, o direito português estabelece que a maioridade é atingida aos dezoito

---

<sup>104</sup> Tais definições estão, hoje, incluídas no conceito de vítima do CPP.

<sup>105</sup> FERREIRA, 2016, p. 222.

<sup>106</sup> Adotada pela AGNU a 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal a 21 de setembro de 1990.

anos. Dito de outro modo, a menoridade dura desde o nascimento até ao momento em que se completa os dezoito anos (art 122.º do CC). Percebe-se, então, que “é o fator idade que define o conceito de criança e que a diferencia: da idade decorre a sua debilidade física, imaturidade, falta de conhecimento e de experiência”<sup>107</sup>.

Daí que as crianças e jovens sejam possuidores de uma proteção legal acrescida, decorrente de uma maior fragilidade. Todavia, nem sempre os menores foram considerados sujeitos dignos de direitos e merecedores de proteção.

Assim sendo, “o infanticídio, a mutilação, o abandono, a exploração financeira, o abuso físico, verbal, emocional, psicológico e sexual [de menores] são práticas legais socialmente reconhecidas desde a Roma Antiga até às sociedades pré-industriais”<sup>108</sup>.

De destacar que já “na Mesopotâmia, a criança era considerada como um objecto de autoridade total dos pais, estando nas suas mãos qualquer decisão respeitante à vida dos filhos, como por exemplo o casamento”<sup>109</sup>. Da mesma forma, na Roma Antiga vigorava o *patria potestas*, que correspondia ao poder do pai sobre os filhos, do qual decorria, num expoente máximo, o direito de vida e de morte.<sup>110</sup>

Na Idade Média, “o conceito de infância tinha pouca especificidade, de tal modo que os pintores da época ao desenharem crianças representavam-nas com corpos pequenos com face de homem”<sup>111</sup>, o que é demonstrativo, não só da falta de reconhecimento da criança como pessoa<sup>112</sup>, mas também símbolo da mão de obra infantil muito utilizada durante esse período, mantendo o filho a posição de subordinação ao poder ilimitado dos pais até ao século XVI.<sup>113</sup>

Porém, no século XVII, “os reformadores moralistas e os colégios das ordens religiosas recuperaram o sentimento da infância, a ideia de que a criança tem sentimentos e necessidades específicas da sua idade e diferentes dos adultos”<sup>114</sup>. No entanto, apenas

*no século XVIII é que a criança começou a ser vista a partir de um olhar diferente; (...). Assim, paulatinamente, a criança começou a ser concebida como um sujeito merecedor de afecto e segurança. A partir do século XIX surge pela primeira vez o conceito de criança sujeito de direito. (...) Como forma de assegurar alguma protecção à criança, o Estado começa a intervir mais persistentemente no seio*

---

<sup>107</sup> MONTEIRO, 2020, p. 14.

<sup>108</sup> DIAS, 2010, p. 251.

<sup>109</sup> RAMOS, 2008, p. 31.

<sup>110</sup> CARVALHO, 2018, p. 10-11.

<sup>111</sup> RAMOS, 2008, p. 32.

<sup>112</sup> DIAS, 2008, p. 89.

<sup>113</sup> *Idem*, p. 90.

<sup>114</sup> *Idem*, p. 90.

*familiar controlando o poder parental e instaurando os deveres para com as crianças.*<sup>115</sup>

Apesar destes pequenos avanços,

*A consciência da especificidade da infância, da sua especial natureza, o reconhecimento das suas particulares necessidades, a descoberta da qualidade de pessoa da criança, merecedora do respeito da sua dignidade, titular de direitos fundamentais tal como o adulto só se operou efectivamente no século XX (conhecido como século da criança).*<sup>116</sup>

É naquele século que se verifica uma alteração de pontos de vista sobre a criança, que deixou de ser considerada como um objeto propriedade dos pais, para passar a constituir um sujeito digno de direitos, “dotado de uma progressiva autonomia para o seu exercício em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades”<sup>117</sup>.

É, também, no século XX que surgem os primeiros diplomas internacionais referentes à proteção da criança, com destaque para a Declaração dos Direitos da Criança de 1924<sup>118</sup>, comumente conhecida como Declaração de Genebra; a Declaração Universal dos Direitos da Criança<sup>119</sup> de 1959; e a Convenção sobre os Direitos das Crianças<sup>120</sup> de 1989 (considerada a Magna Carta dos Direitos da Criança).

Relativamente ao nosso sistema jurídico, no CC de 1966, como no Código de Seabra, permanecia, ainda, “a estrutura autoritária tradicional do poder paternal como poder-sujeição”<sup>121</sup>, só se tendo verificado uma alteração substancial de paradigma com a Reforma de 1977.<sup>122</sup>

---

<sup>115</sup> RAMOS, 2008, p. 33.

<sup>116</sup> DIAS, 2008, p. 93.

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 94.

<sup>118</sup> Pela primeira vez, a expressão “direitos da criança” é referida num diploma internacional, cf. DIAS, 2008, p. 93.

<sup>119</sup> Estipula, no preâmbulo, que “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento.”

<sup>120</sup> *Vd.* DIAS, 2008, p. 94: “A grande novidade (...) é a consideração da criança como sujeito de direitos fundamentais dotado de uma progressiva autonomia para o seu exercício em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Ou seja, a consideração da criança como alguém capaz de formar e expressar as suas opiniões, de participar no processo de decisão de modo a influenciar a solução final – com capacidade para a autodeterminação [art. 12.º].”

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 90.

<sup>122</sup> A Reforma de 77 foi influenciada pela CRP de 76, que passou a considerar o poder paternal como um poder funcional, englobado por deveres de cuidado e educação dos filhos, norteados pelo respeito da personalidade dos filhos (art. 36.º/5 da CRP), devendo o Estado e a sociedade intervir se o seu exercício for abusivo (art. 69.º da CRP), cf. *Ibidem*, pp. 92, 95-96.

A partir da Reforma, o poder paternal passa a englobar o “conjunto dos poderes-deveres que competem aos pais relativamente à pessoa e bens dos filhos, situação jurídica complexa, onde existem poderes funcionais, ao lado de puros e simples poderes”<sup>123</sup>. Transitou-se, assim, da conceção do poder paternal (agora entendido como responsabilidades parentais) como uma relação de poder dos pais sobre os filhos, que incluía os poderes de representação, de educação e de correção (permitindo a aplicação de castigos corporais), para uma relação de tolerância e compreensão que promove o desenvolvimento harmonioso da personalidade do menor (“sujeito de direitos dotado de certo grau de autonomia”<sup>124</sup>). Ou seja, “o conteúdo do poder paternal modificou-se porque também se criou um novo conceito de família, baseado na afetividade e compreensão dos seus membros”<sup>125</sup>.

Em consonância com todas estas alterações, aumentou a preocupação com a violência contra as crianças, que redobrou de intensidade a partir dos finais do século passado.<sup>126</sup>

O art. 69.º/1 da CRP estipula que as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, de forma a garantir o seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão, salvaguardando-as do exercício abusivo da autoridade na família e demais instituições. De forma a concretizar este propósito foi essencial a entrada em vigor da LPCJP (Lei n.º 147/99, de 01/09), com o objetivo exclusivo de proteção de menores vítimas, distinguindo-se, assim, dos menores que praticam crimes, abrangidos pela LTE (Lei n.º 166/99, de 14/09).

Apesar de grandes avanços na proteção das crianças, a verdade é que, contrariamente ao que poderia esperar-se, os crimes contra menores têm aumentado significativamente. Destacam-se, em específico, os crimes sexuais<sup>127</sup> e os crimes de violência doméstica<sup>128</sup>, violência que nem sempre é exercida diretamente sobre a criança, e que tem lugar muitas vezes a coberto do poder de correção dos pais sobre os filhos.

Esta situação está na base de algumas alterações legislativas dos últimos anos, entre as quais se destaca a introdução da al. e) do n.º 1 do art. 152.º do CP.

---

<sup>123</sup> *Ibidem*, pp. 90-91.

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 92.

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 91.

<sup>126</sup> *Vd.* DIAS, 2010, p. 253: “Em Portugal, só a partir da década de 1980 é que o fenómeno da violência contra as crianças começou a ser alvo da atenção de alguns profissionais, com destaque para os médicos e juristas.”

<sup>127</sup> *Cf.* *Diário de Notícias*, 13/10/2022.

<sup>128</sup> *Cf.* *Diário de Notícias*, 22/06/2022.

### 2.1.3.2. Idosos

Embora a palavra *idoso* suscite várias e diferentes interpretações, na medida em que “a utilização exclusiva do critério *idade* não garante a necessária uniformidade, dado haver pessoas que, apesar de terem uma idade considerada avançada, mantêm a sua saúde, autonomia e independência, e o seu entendimento variar de sociedade para sociedade”<sup>129</sup>, poderá apontar-se, tal como estabelece a OMS, com base no requisito cronológico, os 60 anos (em países em desenvolvimento) e os 65 anos (em países desenvolvidos) como o marco etário que define a entrada na velhice.<sup>130/131</sup>

A verdade é que este estatuto “jamais é conquistado pelo idoso. É-lhe concedido pela sociedade, que define as suas possibilidades e interesses”<sup>132</sup>. Com efeito, “a velhice não só é imbuída do estado sócio-cultural de uma determinada época e sociedade, como esta veicula representações legitimadoras de certas formas de tratamento dos seus idosos”<sup>133</sup>. Assim, na Grécia Antiga, o velho era considerado como triste e ridículo, sendo pouco estimado.<sup>134</sup> Já para os Romanos, a velhice foi objeto de duas visões: uma positiva, associada à ideologia do *Pater Familias*; e outra negativa, relacionada com o tempo Imperial, sendo rejeitada.<sup>135</sup>

Contrariamente ao Renascimento (e até mesmo durante o século XVII), no qual se acentuou o culto da juventude, o Iluminismo passou a encarar os mais velhos como pessoas completas, potenciando o surgimento da primeira legislação no sentido de responder “às necessidades dos idosos, sobretudo dos mais desprotegidos”<sup>136</sup>. O século XIX ficou marcado pelo aparecimento de “novas instituições, com vista à reincorporação dos idosos na sociedade (e.g., asilos, hospitais). O seu isolamento passou a ser institucionalizado e a velhice começou a ser encarada como uma doença social”<sup>137</sup>.

No século XX, volta a verificar-se uma dualidade de opiniões. Até aos anos 80, há a “(re)emergência de uma imagem altamente desvalorizadora da velhice, a qual passou

---

<sup>129</sup> FERNANDES, 2019, p. 171.

<sup>130</sup> *Idem*, p. 171.

<sup>131</sup> O debate sobre a entrada na velhice tem ganhado importância, sendo vários os países a reconsiderar o conceito de idoso, uma vez que o critério dos 65 anos parece estar definitivamente ultrapassado nas sociedades do século XXI. Por exemplo, em Itália, já se procedeu à alteração para os 75 anos, por se acreditar que uma pessoa de 65 anos poderá ainda possuir as condições físicas e cognitivas de uma de 40 ou 50.

<sup>132</sup> DIAS, 2005, p. 251.

<sup>133</sup> *Idem*, p. 251.

<sup>134</sup> *Idem*, p. 251.

<sup>135</sup> *Idem*, p. 251.

<sup>136</sup> *Idem*, p. 251.

<sup>137</sup> *Idem*, p. 251.

a estar associada à sua improdutividade”<sup>138</sup>, enquanto nos finais do século, “as associações e movimentos políticos de defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa, passaram a veicular um novo entendimento de velhice”.<sup>139/140</sup>

Ainda hoje, o conceito continua a acarretar um duplo significado: o envelhecimento é, por um lado, sinónimo de pobreza, isolamento social, solidão, abandono, doença, dependência, fragilidade<sup>141</sup>; mas também é associado a um tempo de liberdade, lazer, aperfeiçoamento pessoal, à frequência das “universidades da terceira idade” e ao “turismo sénior”, sendo os idosos considerados, cada vez mais, membros ativos da sociedade<sup>142</sup>, que participam na educação dos netos, ajudam os filhos, representando os “guardiões da memória e transmissores de valores culturais de uma comunidade”<sup>143</sup>.

Junta-se a esta dicotomia, a constatação do

*progressivo envelhecimento da população no mundo ocidentalizado [a qual] tem gerado preocupação a vários níveis, desde a sustentabilidade do Estado Providência até aos desafios que esse processo gera relativamente aos cuidados exigidos por uma sociedade envelhecida.*<sup>144/145</sup>

A este panorama soma-se uma outra faceta possível do envelhecimento: a exposição à violência.<sup>146</sup> De facto, “o abuso de idosos é um produto do envelhecimento global e, simultaneamente, o envelhecimento da população é consistente com o aumento da prevalência do abuso de idosos”<sup>147/148</sup>.

---

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 252.

<sup>139</sup> *Idem*, p. 252.

<sup>140</sup> Esta resenha histórico-jurídica apenas descreve o *modus cogitandi* dos países ocidentais, contrariamente às civilizações orientais “onde ainda se pratica o «Culto dos Antepassados», em paralelo com a observância da «Piedade Filial» confuciana, bem como das sociedades tradicionais africanas onde impera o respeito pelo Ancião e pela sua Sabedoria”, cf. MAGALHÃES, 2019, p. 14.

<sup>141</sup> NOVO, *et al.*, 2016, p. 21.

<sup>142</sup> MAURITTI, 2004, p. 340.

<sup>143</sup> FARIA, 2018, p. 55.

<sup>144</sup> FERNANDES, 2019, p. 170.

<sup>145</sup> Para melhor perceção do fenómeno na Europa, *vd.* FARIA, 2019, p. 47-48. Sobre os índices de envelhecimento em Portugal consultar: <https://www.pordata.pt/portugal/indice+de+envelhecimento+e+outros+indicadores+de+envelhecimento-526>.

<sup>146</sup> O reconhecimento da violência sobre os idosos foi bastante tardio, identificando-se como grave problema social, apenas, em finais dos anos 70/início dos anos 80, cf. DIAS, 2005, p. 260.

<sup>147</sup> FERNANDES, 2019, p. 171.

<sup>148</sup> Mas, como exemplificado pela análise histórica, “não é correto assumir que o fenómeno da violência contra os mais velhos é exclusivo das sociedades modernas, porque não é assim”, cf. FARIA, 2019, p. 16.

A progressiva perda de autonomia e capacidade das pessoas mais velhas, no que toca à aptidão para gerir as suas próprias vidas, leva a uma situação de dependência, relativa ou total, de terceiros (familiares<sup>149</sup>, cuidadores, instituições de solidariedade social, etc.)<sup>150</sup>, que propicia, frequentemente, os maus-tratos.

Neste sentido,

*A violência exercida contra os mais velhos está diretamente relacionada com o aumento da esperança de vida das pessoas, com o enfraquecimento do estatuto do idoso, e com a mudança na estrutura social e económica da sociedade moderna. (...) Tudo isto conduz à vulnerabilidade, à solidão, à pobreza dos mais velhos, e à violência por parte dos cuidadores e familiares, tornando urgente uma reflexão alargada acerca das necessidades de proteção deste grupo, designadamente pelo Direito Penal.*<sup>151</sup>

Muitos casos de violência são, então, praticados “no âmbito familiar, pelo cônjuge, outras vezes pelos filhos, ou por outras pessoas que coabitam com ele, (...), sendo suscetíveis de causar graves sequelas emocionais e psicológicas à vítima”<sup>152</sup>, verificando-se, nos últimos tempos, um agravamento significativo desta realidade.<sup>153</sup>

Este cenário está associado, entre muitos outros fatores, à falta de proteção legal dos idosos vítimas de violência. Concretamente, na nossa ordem jurídica, interessa fazer referência ao art. 72.º da CRP, que define os direitos da pessoa idosa, de entre os quais se destaca o direito à segurança, e à Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015, de 25 de agosto, que aprovou a Estratégia de Proteção do Idoso, sobretudo no plano civil e penal. Esta estratégia estabelece a necessidade de alterar o CP, com vista ao reforço da proteção dos direitos dos idosos, através da tutela penal, apontando como ações a desenvolver a introdução de normas que sancionem comportamentos que atentem contra

---

<sup>149</sup> “É preciso que os filhos e os netos cumpram o dever que têm perante o direito, e de que cuidam os órgãos do Estado, que os obriga nos limites da exigibilidade a tomar conta, a alimentar, a pagar as despesas da farmácia e, o que parece uma verdade de elementar evidência, mas que por vezes parece esquecida ou perdida em alguns lares, a tratar com o devido cuidado e respeito aqueles que os precederam.” – cf. *Ibidem*, pp. 225-226.

<sup>150</sup> FERNANDES, 2019, p. 171.

<sup>151</sup> FARIA, 2019, p. 95

<sup>152</sup> *Idem*, pp. 140.

<sup>153</sup> Segundo dados da APAV, em 2021, registaram-se 1594 vítimas idosas de crime e violência, o que equivale a uma média de quatro pessoas por dia, sendo que “Em cerca de 29% dos casos, a vítima é pai ou mãe do autor do crime.” Como consequência, “o serviço da linha SOS Pessoa Idosa, (...), contabilizou um total de 1812 contactos telefónicos, e-mails e articulações interinstitucionais” em pedidos de ajuda, cf. *Diário de Notícias*, 26/10/2022.

os seus direitos fundamentais (medida n.º 4). Porém, tais medidas, à exceção do regime do maior acompanhado, nunca foram concretizadas na prática.

Conclui-se que a nível penal, “o ordenamento jurídico português não possui leis específicas de protecção do idoso, ao contrário do que acontece com as crianças e jovens, por um lado (...), e com as vítimas do crime de violência doméstica, por outro”.<sup>154/155</sup>

Claro está que os idosos, enquanto vítimas de violência doméstica, são considerados especialmente vulneráveis, aproveitando das leis que as protegem, mas a verdade é que estas normas legais foram criadas para proteger, essencialmente, mulheres e crianças.<sup>156</sup> Sem dúvida, aqui reside o problema:

*as pessoas idosas têm sofrido em grande parte porque as soluções pragmáticas e as várias políticas relacionadas com a violência contra os idosos foram desenvolvidas para resolver os problemas criados pela violência contra crianças, mulheres ou vítimas particularmente vulneráveis, não sendo especificamente destinadas às pessoas de idade. Os modelos desenvolvidos para ajudar crianças em perigo ou mulheres sujeitas a violência doméstica foram aplicados automaticamente às pessoas de idade sem serem sujeitos a qualquer tipo de avaliação independente.*<sup>157</sup>

No campo da violência pouco, ou nada, tem sido feito a favor das vítimas idosas: contrariamente aos menores, as pessoas mais velhas não beneficiam da tutela de comissões de proteção específica, não está prevista a denúncia obrigatória<sup>158</sup> dos crimes cometidos contra elas, nem têm um provedor do idoso que zele pelos seus direitos.<sup>159</sup>

Por isso, como veremos mais à frente, alterações ao crime de violência doméstica como a que ocorreu em 2021, em nada ajudam no combate desta realidade.

---

<sup>154</sup> FERNANDES, 2019, p. 180.

<sup>155</sup> De acordo com a OMS, de entre 53 países, Portugal está no grupo dos cinco que pior tratam os idosos – cf., *Diário Notícias*, 23/02/2018.

<sup>156</sup> *Vd.* FARIA, 2018, p. 136: “Em relação à qualificação da pessoa de idade como vítima especialmente vulnerável, não nos suscita críticas a solução legal que coloca essa qualificação na dependência de uma avaliação individual, mas tem de se reconhecer que existem grandes diferenças entre a atenção prestada pela lei e no terreno a estas vítimas e às vítimas menores e de violência de género.”

<sup>157</sup> Excerto do Relatório da OMS referente à Resolução do Comité Regional para a Europa (*Resolution EUR/RC55/R9*), *cit. por*, FARIA, 2019, p. 217.

<sup>158</sup> *Vd.* FARIA, 2019, pp. 100 e 214.

<sup>159</sup> FARIA, *in Advocatus*, 8/11/2021.

### 3. A EXIGÊNCIA DE COABITAÇÃO

O preenchimento do crime de violência doméstica exige, como vimos, que, entre agressor e vítima, exista ou uma relação familiar (presente ou passada), ou coabitação, ou ambas.

Se é verdade que o requisito da existência de uma relação familiar/afetiva nunca foi contestado, sendo quase *conditio sine qua non* para a prática deste ilícito penal, já a exigência de coabitação sempre foi motivo de divergência de opiniões.

Em concreto, o pressuposto da coabitação apenas é imposto quando estejam em causa vítimas especialmente vulneráveis, não sendo exigido no caso de cônjuge/ex-cônjuge, de pessoa do outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha/tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ou, ainda, de progenitor de descendente comum em 1º grau, o que configura “no mínimo, uma gritante desigualdade de tratamento”<sup>160</sup> entre vítimas.<sup>161</sup>

Assim sendo, o art. 152.º/1/d) do CP pressupõe a observância de dois requisitos específicos: a especial vulnerabilidade e a coabitação.

O que se entende por vítima especialmente vulnerável foi previamente analisado. Já a exigência de coabitação pressupõe a partilha do mesmo espaço de habitação, “um residir em comum, de modo que coabitar implica que o domicílio seja comum. (...) o domicílio é tido como a casa da residência, o local onde se mora, que se habita”.<sup>162</sup>

De salientar que este requisito não é específico da nossa ordem jurídica, estando também previsto no CP espanhol<sup>163</sup> e no *Domestic Violence, Crimes and Victims Act*<sup>164</sup>,

---

<sup>160</sup> BRITO, 2007, pp. 179-180, nota 8.

<sup>161</sup> *Vd.* FARIA, 2019, p. 145: “não é possível maior evidência de que é assim do que a redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º, que não deixa de fora da previsão legal praticamente nenhuma forma de agressão ou de perseguição que um namorado ou ex-namorado possa cometer sobre o seu parceiro ou parceira, atual ou pretérita, mesmo que nunca tenham coabitado (...), e que revela uma preocupação quase obsessiva com a violência no âmbito das relações conjugais e similares, quando posta em confronto com a alínea d)”.

<sup>162</sup> CARVALHAS, 2019, p. 216.

<sup>163</sup> Art. 153.º/1: “Quem, por qualquer meio ou procedimento, causar a outrem um dano psicológico ou uma lesão menos grave do que aquelas previstas no número 2 do artigo 147.º, ou atingir ou maltratar outrem sem causar lesões, quando a pessoa ofendida for ou tiver sido (...) pessoa particularmente vulnerável que coabite com o autor, será punido com pena de prisão de seis meses a um ano ou trabalhará em benefício da comunidade por trinta e um a oitenta dias (...)” – tradução nossa.

<sup>164</sup> *Cf. Relatório: Projeto Portugal Mais Velhos*, 2020, p. 58: “No seu artigo 5.º, n.º 1, alínea a), (...), determina que uma pessoa é considerada culpada de um crime se uma criança ou adulto vulnerável morrer ou sofrer danos físicos graves em resultado de uma atuação ilegal da pessoa que (i) era membro da mesma habitação que a vítima ou (ii) tinha contacto frequente com esta. No n.º 4 do mesmo artigo esclarece-se que se considera que o/a agressor/a é um membro da mesma habitação que a vítima quando visita a habitação

no ordenamento jurídico inglês. Contudo, há ordens jurídicas, próximas da nossa, em que a exigência de coabitação não é pressuposto obrigatório da incriminação, v.g., nas ordens jurídicas francesa<sup>165</sup> e italiana<sup>166</sup>, bastando “a prática das condutas violentas previstas na Lei para que o/a agressor/a seja punido/a”<sup>167</sup>.

Regressando à análise da lei portuguesa, verifica-se, portanto, que a referida al. d) “impede a qualificação da agressão como violência doméstica sempre que o seu autor não se deixe inserir no espaço familiar e de vida da vítima”<sup>168</sup>. Acresce, ainda, que parece ser irrelevante, para o legislador, a violência doméstica exercida sobre pessoa particularmente indefesa que tenha coabitado com o agente (mas que já não coabite à data da prática dos factos), concluindo-se que a particular vulnerabilidade da vítima em conjugação com uma passada coabitação com o agressor, não confere à violência doméstica um desvalor equiparável à que seja cometida sobre um dos outros tipos de vítimas especificado no art. 152.º/1 do CP.<sup>169</sup> Constata-se, assim, que

*a exigência da coabitação entre agressor/a e vítima particularmente indefesa (...) no crime de violência doméstica implica que alguns comportamentos violentos não sejam qualificados como violência doméstica e, no limite, que os/as seus/suas agentes saiam impunes.*<sup>170</sup>

Poder-se-ia, no entanto, considerar que as situações que não se deixam incluir naquela al. d), por falta de coabitação, seriam abrangidas pelo crime de maus-tratos, nos termos do art. 152.º-A do CP, sempre que os ascendentes detenham a guarda parental

---

de forma tão frequente e por tais períodos de tempo que seja razoável considerá-lo/a como membro daquela habitação, mesmo que aí não resida.”

<sup>165</sup> “Já o Código Penal francês pune as condutas violentas praticadas contra pessoas particularmente indefesas (...), sem exigir quaisquer outras condições. Artigo 222-14: A violência habitual contra menores de quinze anos de idade ou contra uma pessoa cuja vulnerabilidade específica, devido à idade, doença, enfermidade, deficiência física ou mental ou estado de gravidez, é aparente ou conhecida pelo autor, este é punido (...).” - *Idem*, p. 57.

<sup>166</sup> “Artigo 572.º: Qualquer pessoa que, nos casos indicados no artigo anterior, abuse de um membro da família ou coabitante, ou de uma pessoa sujeita à sua autoridade ou que lhe tenha sido confiada por razões de educação, instrução, cuidado, supervisão ou custódia ou pelo exercício de uma profissão ou arte, é punido com pena de prisão de três a sete anos.” – *Idem*, p. 57.

<sup>167</sup> *Idem*, p. 57.

<sup>168</sup> FARIA, 2019, p. 143.

<sup>169</sup> BRITO, 2007, pp. 179-180, nota 8.

<sup>170</sup> *Relatório: Projeto Portugal Mais Velho*, 2020, p. 56.

(quando estejam em causa menores), e os filhos ou netos possam ser qualificados como “cuidadores”<sup>171</sup> (no caso de idosos).<sup>172</sup>

Mas a verdade é que o crime de maus-tratos está previsto, sobretudo, para a violência em contexto institucional, como em escolas, creches, lares, etc.<sup>173</sup> E, mesmo que fosse possível integrar a situação no âmbito de aplicação do art. 152.º-A, continuaria a ser desvantajoso para a vítima, na medida em que, ao contrário do crime de violência doméstica, o crime de maus-tratos não inclui a possibilidade de aplicação de penas acessórias<sup>174</sup>, como, por exemplo, a proibição de contacto com a vítima (exclusiva do crime de violência doméstica), que se caracteriza como a mais relevante nesta matéria.<sup>175</sup>

Além disso, ao englobar a situação no crime de maus-tratos a vítima não beneficiaria do estatuto de vítima de crime de violência doméstica e dos direitos e medidas consagrados na Lei n.º 112/2009<sup>176</sup>, uma vez que se sobreporia sempre o facto de não haver coabitação à especial relação existente entre agressor e vítima.

Já se não existir coabitação, nem o dever de “guarda” ou “cuidado”, requisitos essenciais do crime de maus-tratos, terão de ser aplicados os tipos legais que preveem e punem as respetivas condutas isoladamente, como o crime de ofensas à integridade física ou o crime de ameaça, não se atendendo ao ambiente familiar/doméstico em que tais ações venham a ser praticadas. Por outro lado, não havendo nenhum ilícito penal que preveja, autonomamente, os maus-tratos psicológicos, estes só serão tidos em conta se forem capazes de lesar a saúde ou o bem-estar físico da vítima.<sup>177</sup>

Compreende-se, assim, não só as críticas apontadas a este requisito, como também as várias propostas que têm sido elaboradas na tentativa de uma mudança.

Neste sentido, o Projeto *HandsUp* propôs que se acrescente ao art. 152.º/1/d): “ou que seja seu descendente ou ascendente”, passando a alínea a ter a seguinte redação: “a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite ou que seja seu descendente ou

---

<sup>171</sup> A qualificação como cuidadores “não só não se adequa à sua qualidade de filhos e à natureza do vínculo familiar existente, como se torna duvidoso quando os mesmos filhos não cuidam e não tratam, pelo que só formalmente mantém a qualidade de cuidadores enquanto titulares de deveres de garante e de cuidado em relação à vítima.”, cf. FARIA, 2019, pp. 143-144.

<sup>172</sup> FONSECA, 2020, p. 46.

<sup>173</sup> CARVALHO, 2012, p. 535.

<sup>174</sup> Pode aferir-se que a ausência de penas acessórias se deve ao facto de não existir uma relação presente ou passada de conjugalidade ou análoga, nem de coparentalidade ou coabitação, cf. *Idem*, p. 536.

<sup>175</sup> FARIA, 2019, p. 144.

<sup>176</sup> *Idem*, p. 144.

<sup>177</sup> *Ibidem*, p. 139; vd. FONSECA, 2020, pp. 46-47.

ascendente”.<sup>178</sup> Do mesmo modo, o Projeto *Portugal Mais Velho* formalizou uma proposta de alargamento da noção de coabitação daquela al. d), sugerindo que sejam punidas, a título de violência doméstica, as situações em que “o/a agressor/a visita a habitação da vítima de forma tão frequente e por tais períodos de tempo que seja razoável considerá-lo como membro daquela, mesmo que aí não coabite”.<sup>179</sup>

Apesar destes esforços, o art. 152.º continua a exigir a coabitação para vítimas especialmente vulneráveis ou, pelo menos, para algumas.

---

<sup>178</sup> Projeto *HandsUp*, 2018, pp. 32-33.

<sup>179</sup> *Recomendações: Projeto Portugal Mais Velho*, 2020, p. 7.

#### 4. O ADITAMENTO DA ALÍNEA E)

Como temos vindo a adiantar, a Lei n.º 57/2021 incorporou uma nova alínea ao art. 152.º/1 do CP, passando a constituir crime de violência doméstica as agressões cometidas contra menor que seja descendente do agressor, do seu cônjuge, de pessoa com quem mantenha relação análoga à dos cônjuges, ou do pai ou mãe dos seus filhos, ainda que sem coabitação.

O aditamento da al. e) visa garantir a proteção das crianças e jovens contra o risco de violência física e psicológica em contexto familiar, mesmo que esta ocorra em situações em que não haja coabitação, como nos casos em que os progenitores apenas têm os menores a seu cargo ao fim de semana, ou pontualmente, em contexto de direito de visita.

Isto significa que, neste momento, não é preciso verificar-se nenhum requisito adicional, para além da necessidade de a criança ser descendente do agressor ou de uma das pessoas referidas nas als. a), b) e c) do mesmo preceito legal, para que seja preenchido o tipo legal, não se exigindo a vulnerabilidade do menor, ou a coabitação com o agressor.

Em contrapartida, as restantes vítimas particularmente indefesas, isto é, idosos, deficientes, doentes, grávidas e dependentes economicamente, continuam a estar subordinados ao regime do art. 152.º/1/d) do CP, sendo de concluir que o legislador acautelou o problema dos menores, dando resposta às críticas que há muito se faziam ouvir neste domínio, mas esqueceu as restantes vítimas vulneráveis. Queremos, com isto, dizer que se consagrou um tratamento de favor para menores que conduz a um tratamento desigual entre vítimas especialmente vulneráveis em total igualdade de circunstâncias.

Aliás, esta alteração legislativa representa uma flagrante diferenciação entre crianças e idosos, uma vez que o legislador concedeu, dentro do fator específico idade, uma situação mais favorável a um dos grupos que o integram. Senão vejamos: um menor que não coabite com o progenitor-agressor, que não poderia ser considerado vítima de violência doméstica por não estar contemplado pela al. d), do n.º 1, pode, agora, ser vítima deste crime com base na al. e); mas o idoso que não coabite com o filho/neto agressor continua a não estar tutelado pelo art. 152.º<sup>180</sup> e, dificilmente pode beneficiar da aplicação do art. 152.º-A, como supra explicado.

---

<sup>180</sup> *Vd.* FARIA, 2019, p. 143: “sendo certo que talvez seja ainda mais censurável a conduta do filho que agride o pai mas não vive com ele, limitando-se a visitá-lo pontualmente, tantas vezes para extorquir

Tudo isto, leva-nos a afirmar que o art. 152.º/1/e) do CP conflitua com o princípio da igualdade constitucionalmente protegido, por consagrar, não só um tratamento diferenciado sem justificação admissível, como por estabelecer uma discriminação infundada entre vítimas especialmente vulneráveis.

#### 4.1. Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade “tem na Lei Fundamental portuguesa um carácter inequivocamente nuclear”<sup>181</sup>, estando previsto no Título I da Parte I da *Constituição (Princípios Gerais, Direitos e Deveres Fundamentais)*, mais concretamente, no art. 13.º.

Antes de mais, é de salientar que “o enunciado da igualdade se apresenta com uma referência direta à dignidade<sup>182</sup>, o que faz com que partilhe uma característica comum com as normas de direitos fundamentais”.<sup>183</sup>

Da leitura do art. 13.º da CRP, percebemos que este princípio se divide em quatro partes: “a dignidade social como base constitucional do princípio da igualdade e a igualdade dos cidadãos perante a lei, relativas ao n.º 1, a igualdade de todos os cidadãos em matéria de direitos e deveres e a proibição de discriminações, relativas ao n.º 2<sup>184,185</sup>, podendo apontar-se três vertentes que compõem o seu conteúdo:

*(a) a proibição do arbítrio, sendo inadmissíveis, quer diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável, (...), quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais; (b) proibição de discriminação, não sendo legítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjetivas ou em razão dessas categoriais (...); (c) obrigação de diferenciação, como forma de compensar a desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação, pelos poderes públicos, de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural.*<sup>186</sup>

Como corolário do conteúdo que apresenta, este princípio pode dividir-se em duas dimensões: uma negativa, instituindo que todos os cidadãos têm a mesma dignidade e

---

dinheiro ou simplesmente para o agredir, do que aquele que, bem ou mal, vai assumindo as suas obrigações, lhe faz companhia, e lhe presta assistência”.

<sup>181</sup> ESTÊVÃO, 2021, p. 25.

<sup>182</sup> *Vd.* CANOTILHO/MOREIRA, 2007, p. 337.

<sup>183</sup> ESTÊVÃO, 2021, p. 26; *vd.* Vaz, *et al.*, 2015, p. 221.

<sup>184</sup> Sobre o art. 13.º/2, da CRP, *vd.* FERTUZINHOS, 2016, p. 55.

<sup>185</sup> *Idem*, p. 55.

<sup>186</sup> CONOTILHO/MOREIRA, 2007, p. 339; *vd.* MIRANDA/MEDEIROS, 2005-2007, p.224.

impondo a sua igualdade formal perante a lei (proíbe-se, assim, as discriminações arbitrárias tanto favoráveis, como desfavoráveis); e uma positiva, que compreende vários âmbitos:

*(i) tratamento igual de situações iguais (ou tratamento semelhante de situações semelhantes); (ii) tratamento desigual de situações desiguais, mas substancial e objectivamente desiguais e não criadas ou mantidas artificialmente pelo legislador; (iii) tratamento em moldes de proporcionalidade das situações relativamente iguais ou desiguais e que, consoante os casos, se converte para o legislador ora em mera faculdade, ora em obrigação; (iv) tratamento das situações não apenas como existem mas também como devem existir (...); (v) consideração do princípio não como uma “ilha”, mas como princípio a situar no âmbito dos padrões materiais da Constituição.*<sup>187</sup>

Em síntese, este princípio obriga os poderes públicos ao tratamento igual de todos perante a lei, proibindo a discriminação infundada, impondo, todavia, o tratamento diferenciado das pessoas quando existam particularidades relevantes que reclamem consideração. Daí que,

*Enquanto norma geral dirigida ao legislador e ao intérprete, [o art. 13.º] impõe a sua estatuição em todas as atuações legislativas, administrativas e judiciais, pelo simples facto de nenhum âmbito de atuação ser descrito normativamente. O seu domínio normativo é, assim, relativo a tudo.*<sup>188</sup>

No que é relevante para o nosso trabalho, verifica-se que, por vezes, as *intervenções legislativas* não cumprem o princípio da igualdade, o que obriga a lançar mão da fiscalização da constitucionalidade dessas normas.

Em ordem a avaliar o cumprimento, ou a violação, do princípio da igualdade é necessário ter em conta que “o problema jurídico parte, invariavelmente, da identificação de uma relação de igualdade ou de desigualdade em determinado tratamento normativo”<sup>189</sup>, cabendo um “juízo comparativo relativo a (...) duas ou mais situações”<sup>190</sup>. Só após essa comparação é que pode inferir-se “que o tratamento normativo deveria ser (i) desigual ao invés de igual ou (ii) igual ao invés de desigual, sendo que se essa alegação não surgir é porque o caso (...) não convocou um problema de igualdade”<sup>191</sup>. Por fim, terá

---

<sup>187</sup> MIRANDA/MEDEIROS, 2005-2007, pp. 222-223.

<sup>188</sup> ESTÊVÃO, 2021, p. 30.

<sup>189</sup> *Ibidem*, p. 40.

<sup>190</sup> *Idem*, p. 40.

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 41.

de averiguar-se a existência de comparabilidade entre os termos selecionados, “sendo que este último pressuposto redundará sempre na correta escolha do correto critério de comparação”<sup>192</sup>.

De volta ao nosso estudo, as normas a comparar são, então, as als. e) e d), do n.º1, do art. 152.º do CP. Ao estabelecermos os termos de comparação: (a) menores que não coabitem com o agressor e (b) pessoas particularmente indefesas que coabitem com o agressor, percebemos que estamos perante um tratamento normativo desigual para uma realidade igual, uma vez que uma das circunstâncias do par comparativo está integrada numa previsão normativa específica (al. e)), não se verificando a mesma previsão em relação à outra circunstância englobada no juízo comparativo (isto é, a hipótese plasmada em (b), que continua submetida à al. d)), existindo comparabilidade entre as situações, já que se compara vítimas especialmente vulneráveis sob o mesmo critério (a exigência de coabitação), comprovando-se “a inexistência de qualquer diferença justificativa de tratamento desigual”<sup>193</sup>.

Fica, assim, demonstrado que, ao criar uma alínea autónoma para os menores, o legislador estabelece um critério desigual e discriminatório em relação aos restantes vulneráveis e, em particular, em relação aos idosos que com eles partilhavam a al. d).

#### 4.2. Inconstitucionalidade por ação ou por omissão?

Averiguada a violação do princípio da igualdade, cabe identificar que tipo de inconstitucionalidade afeta a al. e), do n.º1, do art. 152.º.

Desde logo, ressalta à evidência que esta inconstitucionalidade, a existir, pode ser por ação, porque a norma adotada é contrária à CRP, por violação de um princípio constitucionalmente protegido. Dito de outra forma, a desconformidade com Constituição “resulta da violação direta, por ato de poder público”<sup>194</sup>, implicando o incumprimento da igualdade formal/igualdade perante a lei, por adoção de um preceito legal que prevê um tratamento diferenciado injustificado.<sup>195</sup>

---

<sup>192</sup> *Ibidem*, p. 48.

<sup>193</sup> CONOTILHO/MOREIRA, 2007, p. 340.

<sup>194</sup> VAZ, *et al.*, 2015, p. 150.

<sup>195</sup> CONOTILHO/MOREIRA, 2007, p. 345.

Contudo, entendemos que também pode falar-se de inconstitucionalidade por omissão, na medida em que, sob uma outra perspetiva, não existe uma atuação do legislador, quando a Constituição o exigia<sup>196</sup>, pois, *in casu*, o princípio da igualdade reclama o tratamento igual (dispensa do requisito da coabitação) de todas as vítimas vulneráveis, constituindo a al. e) uma medida legislativa incompleta.<sup>197</sup>

Parece-nos, ainda assim, que a ser invocada, a inconstitucionalidade por ação será mais vantajosa, uma vez que a inconstitucionalidade por omissão “é um mecanismo que apenas alerta o legislador para ter que legislar, não há efeitos adicionais, visto o artigo 283.º da CRP”<sup>198</sup> e os arts. 67.º e 68.º da LOTC. Já a inconstitucionalidade por ação pode ser suscitada a propósito da aplicação da norma em concreto (arts. 204.º e 280.º da CRP)<sup>199</sup>, v.g., num processo de violência doméstica, que corra termos num qualquer tribunal judicial, tendo legitimidade para tal não só o juiz, por dever de ofício, como também o MP, enquanto parte, e as partes intervenientes no processo (o arguido e/ou assistente), desde que tenha relevância para a decisão do caso.<sup>200</sup>

Há que reconhecer todavia, que desencadear a fiscalização concreta da al. e), não se adivinha tarefa fácil, já que, não raras vezes, a violência doméstica sobre vítima especialmente vulnerável não chega sequer a ser conhecida, e os poucos casos que chegam a tribunal acabam, na maioria das vezes, suspensos a requerimento da vítima.

De facto, se pensarmos, em particular, nos casos que envolvem pessoas mais velhas, constatamos que

*em contexto familiar, o idoso dificilmente denunciará o seu agressor, quer em razão da existência de uma relação de parentesco ou de afetividade, quer, sobretudo, por medo da retaliação, seja ela direta (violência física) ou indireta (abandono do cuidado do idoso), ou até, pela impossibilidade de o fazer, por si.*<sup>201</sup>

---

<sup>196</sup> A desconformidade por omissão resulta “de situações de inércia (*o non facere*) de um órgão de poder que estava obrigado à atuação, ou seja, a violação da Constituição ocorre precisamente pela não atuação, quando esta era devida.”, cf. VAZ, *et al.*, 2015, p. 150.

<sup>197</sup> Verifica-se o incumprimento da igualdade através da lei, a qual “obriga o legislador a concretizar as imposições constitucionais dirigidas à eliminação das desigualdades fácticas impeditivas do exercício de alguns direitos fundamentais (discriminações positivas através da lei e deveres de actuação legislativa)”, cf. CONOTILHO/MOREIRA, 2007, p. 345.

<sup>198</sup> LOPES/ALVES, 2017, p. 382.

<sup>199</sup> De notar: “É importante que as questões concretas sejam levadas ao Tribunal Constitucional porque, pelo n.º 3 do artigo 281.º da CRP, ao fim de três casos concretos em que o Tribunal decida sempre da mesma forma, ou seja, sempre pela inconstitucionalidade de uma norma em casos de fiscalização concreta, poderá decidir pela declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma. Ao fazê-lo, fá-lo-á com os efeitos previstos no artigo 282.º da CRP.”, cf. *Idem*, p. 382.

<sup>200</sup> VAZ, *et al.*, 2015, pp. 171-175.

<sup>201</sup> FERREIRA, *in Público*, 28/09/2022 ; *vd. Expresso*, 1/10/2021.

Confirma-se, por isso, que o legislador criou uma situação insustentável e de difícil resolução, antevendo-se que só em “direito progresso” a problemática venha a ser solucionada, ou seja, mediante nova alteração ao art. 152.º do CP.

## CONCLUSÃO

Importa proceder agora a algumas reflexões conclusivas sobre as questões abordadas ao longo deste trabalho, com a certeza, porém, de que muito fica por dizer.

Pretendemos, com este estudo, refletir sobre o crime de violência doméstica contra vítima especialmente vulnerável e sobre o pressuposto da exigência de coabitação de que depende, e o primeiro sentimento que nos ocorre a esse propósito é o de injustiça, mas também de inércia, relativamente às soluções que o legislador tem vindo a consagrar.

Se até 2021, era de criticar a subordinação de todas as vítimas particularmente vulneráveis ao requisito da coabitação, neste momento é incompreensível a distinção que é feita relativamente aos menores, mantendo as restantes vítimas vulneráveis dependentes dessa exigência. Na verdade, quer a solução anterior, quer a solução posterior à alteração de 2021, suscitam-nos dúvidas e críticas, sem resposta plausível.

Faz sentido que para vítimas especialmente vulneráveis, que necessitam de uma proteção acrescida, a aplicação do art. 152.º/1 seja mais exigente do que em relação às restantes vítimas deste crime? A existirem exigências acrescidas, não deveriam elas funcionar para todos? Como explicar o tratamento diferente concedido aos menores em relação às restantes vítimas vulneráveis? E, em concreto, relativamente aos idosos? Qual a razão para conferir um tratamento distinto a uma das vulnerabilidades pela idade e não a outra? A criar uma alínea autónoma para o fator idade, não deveria esta incluir ambos os grupos que o compõem (menores e idosos)? Mas essa solução não significaria, também ela, uma violação do princípio da igualdade em relação às restantes vítimas vulneráveis?

Embora seja possível compreender a razão que conduziu ao aditamento da al. e), não podemos deixar de entender que o seu fundamento material vale em relação às restantes vítimas particularmente indefesas, já que assim como um pai pode aproveitar o regime de visitas para exercer violência sobre o filho menor, também é possível a hipótese contrária, em que filhos ou netos que visitam pais ou avós exercem maus tratos contra eles, ou acabem por lhes extorquir dinheiro.

E sob este ponto de vista, juntamos mais uma crítica às nossas observações: não nos parece correto que o legislador tenha acrescentado, em 2021, a violência económica ao crime de violência doméstica, sabendo que tais condutas têm particular incidência sobre vítimas idosas, continuando a exigir em relação a estas a coabitação.

Do mesmo modo, não percebemos como é que o legislador não tomou em conta a realidade vivida no nosso país aquando da modificação da norma legal. Falamos aqui do facto da Lei n.º 57/2021 ter surgido em plena pandemia (devido à Covid-19), durante a qual inúmeras vítimas vulneráveis – em especial vítimas mais velhas – acabaram por ficar a viver sozinhas, “presas” nas suas próprias casas, tornando-se mais expostas a agressões de familiares próximos, que passaram a visitá-las com regularidade, levando a um aumento dos casos de violência na família. Sem dúvida, teria sido o momento oportuno para adaptar o art. 152.º/1/d) a este novo contexto, retirando-se a referência à coabitação.

Acreditamos, assim, que a junção da al. e) ao n.º 1, do art. 152.º é demonstrativa da “falta de visão integrada do ponto de vista legislativo dos vários tipos de vítimas, dos vários tipos de direitos e de haver muitas vezes apenas a legislação do momento, do impulso, e que isso, em última análise, acaba por tornar menos operacional a lei”<sup>202</sup>, materializando, como vimos, uma solução inconstitucional e discriminatória.

Por isso, propomos uma alteração legislativa que, salvo mais elevado entendimento, poderia e deveria ter sido adotada pelo legislador em 2021, por se constatar como imperativa para uma correta aplicação do art. 152.º/1 do CP na prática: consideramos que al. e) deverá desaparecer, passando a al. d) apenas a exigir a especial vulnerabilidade da vítima, independentemente de haver, ou não, coabitação. A al. d), à semelhança da al. b), passaria assim a ter a seguinte redação: “A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, ainda que sem coabitação”.

Terminamos, lembrando o argumento que nos levou à realização deste trabalho:

*A tendência para encarar o problema da violência doméstica exclusivamente sob a ótica das mulheres e das crianças não pode conduzir à desproteção de outras vítimas vulneráveis e ao desrespeito do princípio da igualdade constitucionalmente consagrado. O dever de combater a violência contra todos os grupos vulneráveis, entre os quais os mais velhos, não é apenas um dever ético de solidariedade, mas é um dever jurídico e constitucional que decorre do princípio da dignidade humana, da tutela dos direitos, liberdades e garantias do cidadão (...).*<sup>203</sup>

---

<sup>202</sup> Presidente da APAV, in *Observador*, 25/06/2020.

<sup>203</sup> FARIA, in *Advocatus*, 8/11/2021.

## BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022) - *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 5.<sup>a</sup> ed., Universidade Católica Editora.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de (2022) - “O Crime de Violência Doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul”, in *Combate à Violência de Género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, CUNHA, Maria da Conceição (coord.), Porto, Universidade Católica Editora.

BELEZA, Teresa (2021) – “Violência Doméstica”, in *Violência Doméstica e Violência na Intimidade – Jurisdição Penal e Processual penal*, CEJ, disponível em:

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Wb59YCBSB3I%3D&portalid=30>.

BRANDÃO, Nuno (2010) - “A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica”, in *Revista Julgar*, n.º 12 (especial), disponível em:

<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/009-024-Tutela-especial-VD.pdf>.

BRITO, Teresa Quintela de, et al. (2007) - *Direito Penal – Parte Especial: Lições, Estudos e Casos*. Coimbra, Coimbra Editora.

CANOTILHO, J. J. Gomes / MOREIRA, Vital (2007) - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora.

CANOTILHO, Mariana (2022) – “A vulnerabilidade como conceito constitucional: Um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum”, in *Vulnerabilidade e Cuidado: Uma Abordagem de Direitos Humanos*, Oñati Socio-legal Series, vol. 12, Issue 1, disponível em:

<https://opo.ijsj.net/index.php/osls/article/view/1328/1535>.

CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira (2012) - *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Tese de mestrado em Direito Criminal. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/9686>.

CARVALHAS, Neuza (2019) – “Crimes Cometidos Contra Idosos”, in *O Direito dos “Mais Velhos”*, CEJ, disponível em:

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=AxgUgz4KFVc%3D&portalid=30>.

CARVALHO, Américo Taipa de (2012) - *Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial*, vol. 1, 2ª edição, Coimbra Editora.

CARVALHO, Joana Marisa Magalhães (2018) - *Da criminalização dos castigos corporais aplicados pelos progenitores no exercício das responsabilidades parentais: do poder de correção ao dever de educação*, Tese de mestrado em Direito Criminal. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26431/1/Dissertação%20-%20Castigos%20Corporais%20PDFA.pdf>.

DIAS, Cristina (2008) – “A criança como sujeito de direitos e o poder de correção”, in *Revista Julgar*, n.º 4, disponível em:

<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Cristina-Dias-poder-correção.pdf>.

DIAS, Isabel (2005) – “Envelhecimento e violência contra os idosos”, in *Sociologia*, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, vol. XXV, disponível em:

<https://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2391>.

DIAS, Isabel (2010) – “Violência doméstica e justiça: resposta e desafios”, in *Sociologia*, Revista da Faculdade de letras da Universidade do Porto, vol. XX, disponível em:

<https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/8796.pdf>.

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes (2019) - “Ofendida, lesada, assistente, vítima – definição e intervenção processual”, in *Julgar Online*, disponível em:

<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/02/20190211-ARTIGO-JULGAR-Ofendida-lesada-assistente-v%C3%ADtima---M-Carmo-S-Dias.pdf>.

ESTÊVÃO, Pedro Miguel Vieira (2021) - *A Configuração do Princípio da Igualdade enquanto Parâmetro de Controlo da Constitucionalidade*, Tese de mestrado em Direito e Ciência Jurídica, especialidade em Direito Administrativo. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, disponível em:

[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/55053/1/ulfd0150874\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/55053/1/ulfd0150874_tese.pdf).

ESTEVES, Maria Leonor (2017) – “A Vítima – da quase “invisibilidade” à obtenção de um “estatuto”. Ou do (inevitável) caminho para a humanização da ordem jurídico-penal”, in *Novos Desafios em Torno da Proteção da Vítima, Uma perspetiva multidisciplinar*, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos, Escola de Direito da Universidade do Minho, disponível em:

[https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50675/1/EBOOK\\_Novos\\_desafios\\_em\\_torno\\_da\\_protecao\\_da\\_vitima\\_2017.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50675/1/EBOOK_Novos_desafios_em_torno_da_protecao_da_vitima_2017.pdf).

FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2018) – *Os Crimes Praticados Contra Idosos*, 2.<sup>a</sup> ed., Universidade Católica Editora, Porto.

FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2019) - *Os Crimes Praticados Contra Idosos*, 3.<sup>a</sup> ed., Universidade Católica Editora, Porto.

FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2021) - “A Lei nº 57/2021, de 16 de agosto – um exemplo de inconstitucionalidade por omissão?”, in *Advocatus*, 8/11/2021, disponível em:

<https://eco.sapo.pt/opiniao/a-lei-no-57-2021-de-16-de-agosto-um-exemplo-de-inconstitucionalidade-por-omissao/>.

FERNANDES, Diana (2019) - “Crimes Contra a Liberdade e Integridade Pessoal – Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”, in *O Direito dos “Mais Velhos”*, CEJ, disponível em:

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=AxgUgz4KFVc%3D&portalid=30>.

FERNANDES, Plácido Conde (2021) - “Violência doméstica. Novo quadro penal e processual penal”, in *Violência Doméstica e Violência na Intimidade – Jurisdição Penal e Processual penal*, CEJ, disponível em:

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Wb59YCBSB3I%3D&portalid=30>.

FERREIRA, Maria Elisabete (2016) - “Medidas de proteção de vítimas vulneráveis no âmbito da violência doméstica”, in *Combate à Violência de Género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, CUNHA, Maria da Conceição (coord.), Porto, Universidade Católica Editora.

FERREIRA, Maria Elisabete (2017) – “Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica”, in *Julgar Online*, disponível em:

<http://julgar.pt/critica-ao-pseudo-pressuposto-da-intensidade-no-tipo-legal-de-violencia-domestica/>.

FERREIRA, Maria Elisabete (2005) - *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal*, Coimbra: Almedina.

FERREIRA, Maria Elisabete (2022) - “O papel do Estado Português no combate aos maus-tratos aos idosos”, in *Público*, 28/09/2022, disponível em:

<https://www.publico.pt/2022/09/28/impar/noticia/papel-estado-portugues-combate-maustratos-idosos-2022125>.

FERTUZINHOS, Sónia (2016) – “Fundamentos constitucionais da igualdade de género”, in *Sociologia, Problemas e Práticas*, n.º especial, Instituto Universitário de Lisboa, disponível em:

<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/14553>.

FONSECA, Carolina Eunice Saraiva Moreira de Andrade (2020) - *O Crime de Violência Doméstica Contra Pessoa Vulnerável em Razão da Idade: em Particular a Exigência de Coabitação*, Tese de mestrado em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/35601/1/202764303.pdf>.

LEÃO, Anabela Costa (2022) – “O Estado Perante a Vulnerabilidade”, in *Vulnerabilidade e Cuidado: Uma Abordagem de Direitos Humanos*, Oñati Socio-Legal Series, vol. 12 Issue 1, disponível em:

<https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1326/1532>.

Leite, André Lamares (2010) - “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito e a criminologia”, in *Revista Julgar*, n.º 12 (especial), disponível em:

<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Violência-relacional-%C3%ADntima.pdf>.

LOPES, José Augusto Silva / ALVES, Dora Resende (2017) – “Sobre a fiscalização da constitucionalidade”, in *Revista Jurídica Portucalense*, Law Journal, n.º 21, Universidade Portucalense, disponível em:

<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/10632>.

MAGALHÃES, Teresa (2010) – *Violência e Abuso, Respostas Simples para questões complexas*, Estado da Arte, Imprensa da Universidade de Coimbra, disponível em:

<https://digitalis-dsp.ucp.pt/bitstream/10316.2/2599/9/Violência%20e%20Abuso%20%282010%29.pdf>.

MAGALHÃES, António Malheiro (2019) – “Trações <<Específicos>> do Regime Jurídico-Constitucional dos Direitos Fundamentais das Pessoas <<Mais Velhas>> - Do

seu Reforço Jurídico-Internacional enquanto Direitos Humanos”, in *O Direito dos “Mais velhos”*, CEJ, disponível em:

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=AxgUgz4KFVc%3D&portalid=30>.

MAURITTI, Rosário (2004) – “Padrões de vida na velhice”, in *Análise Social*, vol. XXXIX, disponível em:

<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218705579I0rOG8pd6Mj50DK4.pdf>.

MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui (2005-2007) - *Constituição Portuguesa Anotada*, 3 vol., Coimbra: Coimbra Editora.

MONTEIRO, Maria de Almeida Vieira (2020) - *A proteção das crianças vítimas de crime no processo penal português*, Tese de mestrado em Direito Forense. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, disponível em:

[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/31983/1/MARIAALMEIDAMONTEIRO\\_Dissertação.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/31983/1/MARIAALMEIDAMONTEIRO_Dissertação.pdf).

NETO, Luísa (2022) – “Vulnerabilidade e exercício de direitos: o livre desenvolvimento da personalidade”, in *Vulnerabilidade e Cuidado: Uma Abordagem de Direitos Humanos*, Oñati Socio-Legal Series, vol. 12 Issue 1, disponível em:

<https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1329/1537>.

NEVES, José Francisco Moreira das (2021) – “Violência doméstica – bem jurídico e boas práticas”, in *Violência Doméstica e Violência na Intimidade – Jurisdição Penal e Processual Penal*, CEJ, disponível em:

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Wb59YCBSB3I%3D&portalid=30>.

NOVO, Rosa, *et al.* (2016) – “Violência contra a pessoa idosa no contexto familiar”, in *Guia de apoio aos profissionais na identificação e sinalização*, Instituto Politécnico de Bragança, disponível em:

<https://bibliotecadigital.ipb.pt/handle/10198/14270>.

RAMOS, Tânia Catarina da Costa Barbosa (2008) - *A intervenção na criança/jovem em risco – um percurso a construir*, Tese de mestrado em Bioética. Porto, Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, disponível em:

<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/22134/3/TeseTniaRamos.pdf>.

VIEIRA, Pedro Miguel (2016) – “A Vítima enquanto Sujeito Processual e à Luz das Recentes Alterações Legislativas”, in *Revista Julgar*, n.º 28, disponível em:

<http://julgar.pt/a-vitima-enquanto-sujeito-processual-e-a-luz-das-recentes-alteracoes-legislativas/>.

## **Outras Fontes Consultadas**

APAV (2020) – *Recomendações: Projeto Portugal Mais velho*, Fundação Calouste Gulbenkian, disponível em:

<https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/RecomendacoesPortugalMaisVelho.pdf>.

APAV (2020) – *Relatório: Projeto Portugal Mais Velho*, Fundação Calouste Gulbenkian, disponível em:

<https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/RelatorioPortugalMaisVelho.pdf>.

“Índice de envelhecimento e outros indicadores de envelhecimento” (2021), in *Por Data – Estatísticas sobre Portugal e Europa*, disponível em:

<https://www.pordata.pt/portugal/indice+de+envelhecimento+e+outros+indicadores+de+envelhecimento-526>.

Jornal “Diário Notícias” (23/02/2018), “OMS. Portugal é um dos cinco países da Europa que pior trata os idosos”, disponível em:

<https://www.dn.pt/portugal/portugal-esta-nos-cinco-paises-da-europa-que-pior-trata-os-idosos-estudo-9139937.html>.

Jornal “Diário de Notícias” (22/06/2022), “Crianças e jovens em situações de perigo aumentaram em 2021”, disponível em:

<https://www.dn.pt/sociedade/criancas-e-jovens-em-situacoes-de-perigo-aumentaram-em-2021-14961109.html>.

Jornal “Diário de Notícias” (13/10/2022), “Registo de identificação tem quase 6.500 agressores sexuais de crianças”, disponível em:

<https://www.dn.pt/sociedade/registo-de-identificacao-tem-quase-6500-agressores-sexuais-de-criancas-15249941.html>.

Jornal “Diário de Notícias” (26/10/2022), “Quatro idosos por dia são vítimas de violência. Muitas vezes na família”, disponível em:

<https://www.dn.pt/sociedade/quatro-idosos-por-dia-sao-vitimas-de-violencia-muitas-vezes-na-familia-15287296.html>.

Jornal “Expresso” (1/10/2021), “Violência contra idosos mais do que duplicou nos últimos oito anos. Metade não apresenta queixa”, disponível em:

<https://expresso.pt/sociedade/2021-10-01-Violencia-contra-idosos-mais-do-que-duplicou-nos-ultimos-oito-anos.-Metade-nao-apresenta-queixa-d4834e8b>.

Projeto *HandsUp* (2018) - Plano Nacional de Ação para a Eliminação dos Castigos Corporais a Crianças, AA. VV., Projeto “*HandsUp – Promoting the Effective Elimination of Corporal Punishment Against Children*”. APDES – Agência Piaget para o Desenvolvimento, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Direito, disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1rMJpg4gbfwer3XKFbJMKNHaIC24Rhcki/view>.

## **JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão do TRC, de 19/11/2008, Proc. n.º 182/06.8TAACN, relator: Ribeiro Martins, disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do TRC, de 28/04/2010, Proc. n.º 13/07.1GACTB.C1, relator: Alberto Mira, disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do TRC, de 29/01/2014, Proc. n.º 1290/12.1PBAVR.C1, relator: Jorge Dias, disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do TRE, de 03/07/2012, Proc. n.º 53/10.3GDFTR.E1, relator: Sérgio Corvacho, disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do TRG, de 04/12/2017, Proc. n.º 214/16.1PBGMR.G1, relator: Pedro Cunha Lopes, disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do TRL, de 13/12/2016, Proc. n.º 1152/15.0PBAMD-5, relator: Cid Geraldo, disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do TRL, de 14/10/2020, Proc. n.º 749/19.4PBSNT.L1-3, relator: Cristina de Almeida e Sousa, disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do TRP, de 31/01/2001, Proc. n.º 0041056, relator: Conceição Gomes, disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do TRP, de 05/11/2003, Proc. n.º 0342343, relator: Isabel Pais Martins, disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do TRP, de 30/01/2008, Proc. n.º 0712512, relator: Maria Leonor Esteves, disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do TRP, de 06/02/2013, Proc. n.º 2167/10.0PAVNG.P1, relator: Coelho Vieira, disponível em: <http://www.dgsi.pt>.